

**UNISANTOS – Universidade Católica de Santos**

**Mestrado em Direito Internacional**

Fábio Silveira Bonachela

**As normas brasileiras para importação de plantas e  
sementes**

**Santos - SP**

**2014**

Fábio Silveira Bonachela

**As normas brasileiras para importação de plantas e  
semente**

**Santos - SP**

**2014**

Fábio Silveira Bonachela

## **As normas brasileiras para importação de plantas e sementes**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito Internacional da Universidade Católica de Santos, para obtenção do Título de Mestre em Direito Internacional pelo aluno Fabio Silveira Bonachela, sob orientação do Professor Dr. Fernando Fernandes Silva.

**Santos - SP**

**2014**

## **Ficha catalográfica**

Bonachela, Fabio Silveira

As normas brasileiras para importação de plantas e sementes/ Fabio Silveira Bonachela. Santos, 2014.

121 p. ; \_\_\_\_ cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Santos, 2014.

Orientador: Prof. Dr. Fernando Fernandes da Silva

1. Direito Ambiental Internacional 2. Direito Natural 3. Meio Ambiente 4. Importação de Plantas e Sementes I. Bonachela, Fabio Silveira, II As normas brasileiras para importação de plantas e sementes

CDU 34(043.3)

## Dedicatória

Dedico à minha família, meu pai Valécio, minha mãe Ilka, minha irmã Lisandra e meu avô Domício, que sempre me apoiaram e incentivaram a perseguir os meus sonhos.

Dedico à minha namorada Juliana, por me apoiar e compreender a minha ausência neste período de estudo.

*In Memoriam*, dedico ao meu orientador, Professor Doutor Vladimir Garcia Magalhães que me auxiliou na escolha do tema e me guiou nos primeiros passos da elaboração desta dissertação.

## **Agradecimento**

Agradeço a todos os professores que me ajudaram e ensinaram durante o meu percurso acadêmico, em particular ao meu orientador, Professor Doutor Fernando Fernandes Silva, que muito me auxiliou na elaboração e organização do trabalho.

**“Viva como se fosse morrer amanhã. Aprenda como se fosse viver para sempre.”**

***Mahatma Gandhi***

## RESUMO

O Direito Internacional Ambiental, a sua evolução e os momentos mais marcantes, no que à elaboração de normas e princípios base diz respeito enquanto ramo do Direito Internacional Público, tem conhecido uma evolução nos últimos anos, sobretudo devido à cada vez maior atenção que a temática ambiental vem ganhando no mundo, seja porque as condições ambientais se têm deteriorado a cada ano que passa, seja porque existe uma maior consciência de que é necessário tomar precauções para que se possa remediar o que já foi feito de errado e prevenir o futuro. A definição de meio ambiente e os passos evolutivos que o Direito Internacional Ambiental trilhou, a indicação dos seus momentos chaves, enquanto definidor de normas, Tratados e Convenções na defesa do meio ambiente, tal como se conhece, são temas abordados no decorrer desta dissertação. A questão do comércio internacional, mais concretamente a importação de plantas e sementes e as regras que essa atividade está submetida, em função da legislação brasileira, com base nas determinações das Nações Unidas é também parte integrante deste trabalho.

Palavras-Chaves: Direito Ambiental Internacional; Direito Natural; Meio Ambiente; Importação de Plantas e Sementes.

## **ABSTRACT**

*The International Environmental Law, its evolution and the most striking moments as far as the development of standards and basic principles is concerned, being a branch of public international law, has known an evolution in recent years, mainly due to the increasing attention that environmental issues are getting in the world, either because environmental conditions are deteriorating each year, or because there is a much larger awareness of the need to take precautions so that we can remedy what has been done wrong and to prevent the future. The definition of the environment and the evolutionary steps that trod International Environmental Law, an indication of its key moments, while defining standards, treaties and conventions on environmental protection, as it is known, are topics discussed throughout this dissertation. The issue of international trade, specifically the importation of plants and seeds and rules that this activity is submitted, according to the Brazilian legislation, based on the determinations of the United Nations is also an integral part of this job.*

**Keywords:** *International Environmental Law, Environment, Importation of Plants and Seeds*

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- AGROFIT - Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários.
- ARP – Análise de Risco de Pragas.
- AMUMA – Acordos Multilaterais sobre Meio Ambiente
- ANVISA – Ministério da Saúde.
- BIRD – Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento
- BTC – Barreiras Técnicas ao Comércio
- CF – Constituição Federal.
- CFO – Certificado Fitossanitário de Origem.
- CFOC - Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado.
- CIJ – Corte Internacional de Justiça
- CIPV – Convenção Internacional de Proteção de Vegetais.
- CITES – Comércio internacional de Espécies da Flora e Fauna em perigo de Extinção
- CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente.
- COSAVE - Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul
- CPPC - Comissão de Proteção de Plantas do Caribe
- CSM - Coordenação de Sementes e Mudas.
- DFIA - Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas.
- DSV/ MAPA - Departamento de Sanidade Vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- EDA - Escritório de Defesa Agropecuária.
- EI – Estabelecimento Importador.
- EP – Estabelecimento Produtor.
- EPPO - Organização de Proteção de Plantas da Europa e do Mediterrâneo
- ETIJ – Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça
- FAO – *Food and Agriculture Organization*
- FMI – Fundo Monetário Internacional
- GATS – *General Agreement on Trade of Services* (Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços)

GATT – *General Agreement on Tariffs and Trade* (Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio)

IAPSC - Conselho Fitossanitário Inter-Africano

IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

JUNAC - Junta de Acordos de Cartagena

MAPA - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

NAPPO - Organização de Proteção de Plantas da América do Norte

NIMFs - Normas Internacionais para Medidas Fitossanitárias.

OEA – Organização dos Estados Árabes

OIC – Organização Internacional do Comércio

OIRSA - Organismo Internacional Regional de Sanidade Agropecuária

OMC - Organização Mundial do Comércio.

ONG – Organização Não Governamental

ONPFs - Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária.

ONU – Organização das Nações Unidas

ORPF – Organizações Regionais de Proteção Fitossanitária

PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente

PTV – Permissão de Trânsito de Vegetais.

PVIA – Lista de Produtos de Importação Autorizada.

RENASEM - Registro Nacional de Sementes e Mudas.

RNC - Registro Nacional de Cultivares.

SDA - Secretaria de Defesa Agropecuária.

SEMA – Secretaria Especial do Meio Ambiente.

SFA - Superintendência Federal de Agricultura.

SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente.

SPS – *Sanitary and Phytosanitary Agreement* (Acordo Sobre Medidas Sanitárias e Fitossanitárias)

SUASA - Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária

TRIM – Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio

VCU – Valor de Cultivo e Uso.

VIGIAGRO - Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional

## **LEGISLAÇÕES REFERENTES A SEMENTES E MUDAS**

Declaração de Área para Plantio com Sementes ou Mudas Importadas para uso próprio.

Decreto nº. 5.153, de 23 de julho de 2004.

Instrução Normativa nº. 50, de 29 de dezembro de 2006.

Instrução Normativa nº. 55, de 04 de dezembro de 2007.

Lei nº. 10.711, de 05 de agosto de 2003.

Normas para Importação e Exportação de Sementes e Mudas.

Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudas.

Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudas, destinadas à realização de ensaios de Valor de Cultivo e Uso (VCU).

Requerimento de Anuência para Liberação Aduaneira

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Rodadas de negociações do GATT.....	73
--	----

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO .....	15
2	CONSCIÊNCIA AMBIENTAL .....	18
2.1	FORMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL .....	26
2.1.1	Direito Internacional Ambiental - Princípios .....	28
2.1.2	Direito Internacional Ambiental - Evolução.....	29
2.1.3	A via arbitral como meio de proteção dos recursos individuais e do meio ambiente .....	29
2.1.4	A proteção do meio ambiente .....	30
2.1.5	O desenvolvimento humano e a sua relação com o meio ambiente ...	31
2.1.6	O ambiente humano e a sua proteção sistêmica.....	34
3	FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL .....	36
3.1	TRATADOS .....	44
3.1.1	Tratados internacionais .....	47
3.1.1.1	<i>A aplicação dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico do Brasil.....</i>	<i>50</i>
3.2	COSTUMES .....	52
3.3	PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO .....	55
3.4	JURISPRUDÊNCIA.....	57
3.5	DOCTRINA.....	59
3.6	NOVAS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL.....	61
4.	COMÉRCIO INTERNACIONAL E GLOBALIZAÇÃO .....	65
4.1	COMÉRCIO INTERNACIONAL E MEIO AMBIENTE .....	67
4.2.	O GATT ( <i>General Agreement on Tariffs and Trade</i> ) OU OS ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC) .....	70
4.2.1.	A longa Rodada do Uruguai / Marraqueche .....	72
4.3.	ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC) .....	75
4.4	A OMC E O ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS.....	80

4.4.1	Antecedentes do Acordo .....	81
4.4.2	Princípios base do Acordo .....	84
4.5	A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO VEGETAL (CIPV) .	86
4.6	DIVISÃO REGIONAL DAS ORGANIZAÇÕES DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA .....	88
4.7	NORMAS INTERNACIONAIS DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS (NIMF)	89
5	IMPORTAÇÃO DE PLANTAS E SEMENTES .....	91
5.1	REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS NA IMPORTAÇÃO DE PLANTAS E SEMENTES.....	94
5.2	PARTICIPAÇÃO DO SETOR PRODUTIVO .....	98
5.3	RESTRICÇÕES À IMPORTAÇÃO .....	98
5.4	VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA .....	99
5.5	OBRIGATORIEDADES FITOSSANITÁRIAS .....	100
5.6	CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA .....	100
5.7	PERMISSÃO DE TRÂNSITO.....	103
5.8	ANÁLISE DE RISCOS E PRAGAS - ARP.....	104
5.8.1	Tratamento quarentenário .....	104
5.8.2	Pragas quarentenárias.....	105
5.8.3	Estações quarentenárias .....	106
5.8.4	Agrotóxicos fitossanitários .....	107
5.8.5	Importação de fertilizantes .....	108
5.8.6	Fiscalizações no processo de defesa fitossanitária .....	108
6	CONCLUSÃO .....	110
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	113

## 1 INTRODUÇÃO

A preocupação com o meio ambiente de uma maneira mais efetiva teve seu início após a segunda guerra mundial devido a um maior desenvolvimento tecnológico e científico, o que intensificou a sua degradação. Porém em sentido inverso a isto, esse crescente desenvolvimento, também possibilita uma maior compreensão da problemática, bem como oferece uma solução com maior rapidez.

Segundo Malcolm Shaw<sup>1</sup>:

Os últimos anos presenciaram um aumento considerável do grau de compreensão dos perigos que o meio ambiente mundial está enfrentando, e agora uma ampla gama de problemas ambientais tornou-se objeto de grave interesse internacional. Entre esse problemas estão a poluição atmosférica, a poluição marinha, o aquecimento global e o esgotamento do ozônio, o perigo das substâncias radioativas e de outras substâncias ultra nocivas e a ameaça de extinção de animais selvagens.

A proteção ambiental e a problemática relacionada com este tema há muito que deixou de ser uma questão apenas local, para ser considerada uma preocupação mundial e que a todos diz respeito, sobretudo devido às constantes agressões que o meio ambiente tem sofrido à partir de então.

Ainda segundo Malcolm Shaw<sup>2</sup>:

Esses problemas têm abrangência internacional sob dois aspectos: em primeiro lugar, a poluição gerada num determinado Estado muitas vezes tem impacto considerável em outros países; em segundo lugar, hoje é evidente que os problemas ambientais não podem ser resolvidos por ações isoladas dos Estados.

Com isso ficou mais facilmente perceptível a necessidade de intervir, nas questões do meio ambiente e da sua proteção. Com isso o direito responde a necessidade de tutelar a problemática, bem como criar soluções para os problemas decorrentes, ou ainda, buscar principalmente evitar ou minimizar a degradação ambiental.

E se inicialmente esta problemática era tratada regionalmente ou

---

<sup>1</sup> SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara; coordenação e revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010, pag. 622.

<sup>2</sup> IDEM 1, pag. 623

nacionalmente por se pensar que só os países ou áreas envolvidas eram prejudicados, hoje é visível que o impacto se registra em âmbito global.

A Conferência de Estocolmo, em 1972, é assim considerada como o marco inicial das preocupações internacionais com o meio ambiente e da necessidade de se tomarem medidas mais eficientes para a sua proteção e preservação.

O desenvolvimento econômico global e a influência crescente do comércio internacional nas questões ambientais, resultado da globalização que agora tem a participação de quase todos os países, torna necessário a criação de regras e normas de comportamento, que permitam uma convivência mais justa em função do desenvolvimento de cada um dos intervenientes nessa área e que possa diminuir o impacto que as trocas comerciais exercem no meio ambiente, por forma a protegê-lo.

Desenvolve-se então um novo ramo do direito, o Direito Internacional Ambiental, decorrente dos vários tratados até então assinados e derivando do Direito Internacional Público, levando os países signatários desses tratados a incluírem nas suas legislações nacionais, leis e normas visando a proteção do meio ambiente.

O Direito Internacional Ambiental é uma ciência, como todos os outros ramos do direito, que tem como objetivo proteger aquilo que é comum a toda a humanidade e, à medida que se passou a reconhecer o meio ambiente como um elemento jurídico autônomo, o Direito Ambiental tende a tornar-se, por si só, uma disciplina jurídica evolutiva, acompanhando as outras disciplinas do Direito.

Sendo o Brasil um país signatário de alguns desses tratados e fazendo parte da Organização Mundial do Comércio (OMC), as questões relacionadas com a importação de produtos vegetais, no caso presente de plantas e sementes, tem necessariamente que obedecer a algumas normas emanadas desses tratados, sob a égide das Nações Unidas e que a OMC procura incluir nas suas regras e normas de comércio entre os países, bem como na obediência das Leis brasileiras, criadas no espírito de proteção do meio ambiente e da saúde da população brasileira e baseada nas diretivas da ONU, sobretudo dos seus programas ambientais.

O objeto deste trabalho é analisar uma eventual comparação entre normas de proteção do meio ambiente global com as normas de controle alfandegário

aplicadas na legislação brasileira, uma vez que normas aplicadas globalmente podem ser incorporadas na legislação nacional para proteção ambiental.

Portanto, os capítulos estão organizados da seguinte maneira: inicialmente tratamos da evolução do Direito Ambiental como ciência jurídica, após verificamos as fontes do direito internacional, vinculando-as com o direito ambiental, em seguida estudamos o comércio internacional e as normas comerciais globais criadas no âmbito da Organização Mundial do Comércio, para enfim discorrermos sobre as normas de proteção ambiental aplicadas na legislação brasileira para a importação de produtos naturais.

Esta dissertação objetiva assim descrever os princípios administrativos de prevenção para a preservação do meio ambiente brasileiro, bem como analisar as normas e as barreiras apresentadas pela legislação aduaneira brasileira, juntamente com as exigências e fiscalizações fitossanitárias no processo de importação de plantas e sementes. Outro objetivo do trabalho é analisar os acordos internacionais que envolvem regras e normas para a proteção do meio ambiente.

A principal justificativa para a abordagem deste tema é compreender como os acordos internacionais relacionados com o meio ambiente influenciam na legislação brasileira, com relação às normas de fiscalização fitossanitárias para importação de produtos naturais e o Direito Natural.

As fontes utilizadas para pesquisas são obras e artigos acadêmicos, doutrina, jurisprudência e material disponível no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura.

## 2 CONSCIÊNCIA AMBIENTAL

O ambiente é constituído, na realidade, por um conjunto de elementos naturais e culturais e é dentro dessa interação que se constitui e condiciona o meio em que vivemos. Essa é a razão pela qual a expressão 'meio ambiente' faz mais sentido, enquanto conexão de valores, do que a utilização apenas da palavra 'ambiente'<sup>3</sup>.

O conceito de meio ambiente está contemplado na lei brasileira, mais concretamente na Lei nº 6.938/81, sendo parte integrante da disposição sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

De acordo com o que está estabelecido no artigo 3º dessa norma, o meio ambiente é caracterizado como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”<sup>4</sup>.

Ainda assim, a Política Nacional do Meio Ambiente pode ser considerada, dentro da sua conceituação enquanto lei, como adequada uma vez que considera os bens jurídicos que protege como sendo essenciais, dentro da perspectiva do meio ambiente e do Direito Ambiental. Deve partir-se do princípio de que o meio ambiente é algo a ser protegido já que se considera que o mesmo é fundamental para a existência humana, pelo que a sua proteção e manutenção está inclusivamente consagrada na Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano.

Desde sempre que a vida em sociedade é pautada por conflitos interpessoais e isso também se reflete nas relações internacionais, onde existe tensão entre os vários atores; basta para isso olhar um pouco para a história da Humanidade e verificar a enorme quantidade de disputas entre povos e nações, resultado das diferenças de interesses existentes entre os mesmos.

---

<sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 20

<sup>4</sup> BRASIL. **Lei nº 6938 de 31 de Agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 18.fev.2014.

Desde o início da civilização muitas sociedades se tornaram dominadoras devido ao acúmulo de riquezas conseguidas através da exploração dos recursos ambientais à sua volta. Um dos impulsionadores das descobertas desses recursos em outras áreas foi a escassez pontual dos mesmos, o que levava à sua procura por outras terras e muitas vezes, com a sua ganância acabava por tornar alguns desses recursos quase extintos.

Com a evolução da capacidade humana em aumentar a sua intervenção no meio ambiente, surgiram alguns conflitos e tensões resultantes do uso do espaço e das tecnologias colocadas ao seu dispor. Ao fazer a utilização dessas tecnologias e interagir com os elementos ambientais, a humanidade provocou modificações e transformações no ambiente, mudando também a forma como passou a encarar a natureza e o meio ambiente onde vive<sup>5</sup>.

Para Yoshida<sup>6</sup>:

O advento da revolução industrial gerou um salto da produção em série de bens e de consumo, possibilitando uma problemática de geração tendo o descarte de lixo tomado um grande impulso, ocasionando assim o início do desequilíbrio atmosférico. Contudo, esse fato não causou tanta preocupação, já que o que estava em alta era o desenvolvimento industrial, não suas consequências.

Após a Revolução Industrial e com o início da explosão demográfica, começam os problemas ambientais. A evolução desse processo causou a intensificação do problema socioambiental na sociedade urbana, com núcleos populacionais instalados em áreas de risco, sem infraestrutura e aumentando dessa forma os acidentes ambientais<sup>7</sup>. O ser humano passou a distanciar-se da natureza, apenas se utilizando dela, e deixou de perceber as relações de equilíbrio antes estabelecidas, agindo de forma desordenada e agressiva.

---

<sup>5</sup> BARRETO, V.P.. **A educação ambiental como proposta reflexiva da realidade**, 2006. Centro de Estudos Gerais Aplicados. Monografia de Pedagogia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2006.

<sup>6</sup> YOSHIDA, Consuelo. **Poluição em Face das Cidades no Direito Ambiental Brasileiro: a Relação entre Degradação Social e Degradação Ambiental**, 2001, 372 f. Tese (Doutorado em Direito Ambiental) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, 2001, pag. 35.

<sup>7</sup> FONSECA, Valter Machado da; BRAGA, Sandra Rodrigues. **Degradação ambiental e exclusão social: interface de um problema da cidade. II Simpósio Internacional sobre Cidades Médias**. Universidade Federal de Uberlândia, 2006.

Em investigações relativamente recentes foi possível verificar assim, que não é uma moda das últimas décadas a preocupação com o ambiente e que a utilização das condições que a natureza oferece para a produção de bens e mercadorias deve ser efetuada de forma planejada, de maneira a que seja possível controlar o consumismo e imediatismo característico da economia atual, focada na acumulação de riqueza, seja ela qual for.

A diferença é que, inicialmente, a proteção do ambiente estava relacionada com a proteção da propriedade e do que dela era possível retirar, protegendo a matéria prima e o acesso produtivo, ou seja, proteger o aspecto econômico que a natureza e o ambiente proporcionavam<sup>8</sup>.

Na segunda metade do século XX teve início uma mudança, ou seja, quando aconteceu a globalização na sua gênese. A partir desse momento, a humanidade passou a preocupar-se mais com as questões relacionadas ao meio ambiente, seja pela abertura da camada de ozônio, seja pelo aquecimento global da Terra. Esses fatos despertaram uma maior atenção da população mundial sobre os acontecimentos relacionados com o meio ambiente.

A partir deste momento, a matéria ambiental passou a ser tratada como uma questão fundamental para a sobrevivência humana, deixando de ser olhada como um processo de manutenção e modo de produção como tinha acontecido até então.

A relação de influência entre o meio ambiente e o homem passa a ser examinada mais atentamente e na década de 60 é publicado um livro onde são descritas as implicações danosas e os perigos relacionados com o uso de pesticidas químicos em plantas e a sua implicação nos animais e seres humanos, demonstrando pela primeira vez como algo considerado benéfico e inofensivo poderia, afinal, prejudicar e causar danos tanto para o homem como para o meio ambiente.<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup>ZHOURI, Andréa, LASCHEFSKI, Klemens, PEREIRA, Doralice Barros (orgs.). **A insustentável leveza da política ambiental**: desenvolvimento e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

<sup>9</sup>SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a proteção do meio ambiente**. In: MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de (orgs.). Reflexões sobre os 60 anos da ONU. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 441-468

Fundado em 1968, o Clube de Roma (que reuniu economistas, banqueiros, industriais, chefes de estado, políticos e cientistas de vários países) propôs analisar os limites do crescimento econômico tendo em consideração a utilização cada vez maior dos recursos naturais. No relatório elaborado por esse grupo detectou-se que os maiores problemas relacionados com o desgaste desses recursos eram consequência de uma acelerada industrialização, um crescimento demográfico rápido, escassez de alimentos, o esgotamento dos recursos não renováveis e, conseqüentemente, a deterioração do meio ambiente<sup>10</sup>.

Esse relatório apontava que, dentro de 100 anos, seria necessário o congelamento do crescimento global e do capital industrial como forma de se conseguir atingir a estabilidade econômica, respeitando a finitude dos recursos naturais. Embora estas conclusões se tenham mostrado alarmistas e de certa forma, incorretas, acabaram contribuindo para alertar a população mundial e para uma mudança de comportamentos relacionados com o tema da proteção do meio ambiente<sup>11</sup>.

A questão ambiental tem se tornado uma das mais abordadas e vem sendo considerada como uma das mais urgentes e importantes para a sociedade já que a humanidade está dependente da relação que se estabelece com a natureza e os recursos que ela proporciona<sup>12</sup>. O futuro da Terra, tal como se conhece, está dependente de uma educação ambiental e de uma postura ética em que se valorize o bem-estar comum, sob pena da não preservação da sociedade<sup>13</sup>.

Na década de 70, o tema ambiental surge ligado às lutas dos movimentos estudantis, organizações da sociedade civil e também de prefeituras ou governos estaduais. Em 1973 é criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), que tinha como uma das suas atribuições esclarecer e educar o povo brasileiro a usar adequadamente os recursos naturais, visando a conservação do meio ambiente.

---

<sup>10</sup> LIMA, Thaís. **Políticas ambientais internacionais**. Clube de Roma, Centro Universitário Unicuritiba, 2010.

<sup>11</sup> LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasil: Thesaurus, 2007.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

<sup>13</sup> BRAGA, Adriana. **A influência do projeto “A formação do professor e a educação ambiental” no conhecimento, valores, atitudes e crenças nos alunos do Ensino Fundamental**, 2003. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de Campinas, Campinas, 2003.

Esta secretaria dedicava a sua atenção na defesa de dois objetivos principais: estar atenta às várias formas de poluição, com particular ênfase na poluição industrial e atuar na proteção da natureza.

A Constituição Brasileira, em 1988, consagra o capítulo XI ao Meio Ambiente, onde no artigo 225, Inciso VI declara ser necessário “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”<sup>14</sup>.

Ao começar a ser tratada em um contexto mais amplo, levando-a a ser incluída em discussões na área política, econômica e social, fez com que a questão do meio ambiente deixasse de ser um assunto limitado e restrito, apenas referido por questões técnicas ou científicas. Esta evolução é caracterizada pelo debate multilateral, marcado, sobretudo pelas conferências de Estocolmo, Rio de Janeiro e Johannesburgo.

A preocupação com o futuro de planeta levou a ONU a realizar, em 1972, a Primeira Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente, cujo objetivo era ajudar a amenizar o impacto do homem sobre o meio ambiente. Essa conferência foi considerada a “primeira atitude mundial a tentar preservar o meio ambiente, visto que a ação antrópica gerava séria degradação ambiental, criando severos riscos para o bem estar e sobrevivência da humanidade”<sup>15</sup>. Após esse despertar, os impactos sobre o meio ambiente tornaram-se matéria de discussão.

Durante esta conferência tomou-se a decisão de que era imperativo realizar a criação de mecanismos institucionais e financeiros que permitissem o estímulo e coordenação de ações destinadas à proteção e à melhoria do meio ambiente, surgindo assim a ideia de criar um programa que permitisse reagrupar e reforçar esse tipo de ações dentro do âmbito das Nações Unidas. Surge então o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)<sup>16</sup>.

Na declaração de Estocolmo, foram considerados como elementos

---

<sup>14</sup> BRASIL Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 12.junho.2014.

<sup>15</sup> RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais**. Estudos Avançados 24, 2010.

<sup>16</sup> FONSECA, Valter Machado da; BRAGA, Sandra Rodrigues. Degradação ambiental e exclusão social: interface de um problema da cidade. **II Simpósio Internacional sobre Cidades Médias**. Universidade Federal de Uberlândia, 2006.

componentes do meio ambiente<sup>17</sup>:

Os recursos naturais da Terra, onde se incluem o ar, a água, o solo, a fauna e a flora, em especial as amostras representativas dos ecossistemas naturais, que devem ser preservados em benefício das gerações presente e futura, mediante uma planificação ou regulamentação cuidadosa e segundo seja considerado mais conveniente.

No mesmo ano (1972) é criada a Comissão Mundial sobre Ambiente e Desenvolvimento, da qual viria a sair um relatório que concluiu que a pobreza nos países do Sul e o extremo consumismo efetuado pelos países do norte eram as causas principais para o desenvolvimento das crises ambientais. Este relatório era de tal forma preocupante que, anos mais tarde, a ONU viria a convocar nova conferência sobre o meio ambiente, desta vez no Rio de Janeiro em 1992.

O objetivo da convocatória para esta conferência, a denominada ECO-92 ou Rio-92, era encontrar formas de conciliar a proteção dos ecossistemas da Terra com o desenvolvimento socioeconômico da humanidade. Além deste objetivo, a Rio-92 visava ainda analisar se as medidas e mudanças que haviam sido propostas pela Comissão Mundial sobre o Ambiente e Desenvolvimento em 1972 haviam sido colocadas em prática.

Durante a realização da mesma é consagrado em definitivo o conceito de desenvolvimento sustentável, que surgiu primeiramente referenciado no relatório da Comissão Mundial, e viria a contribuir para que os países tomassem consciência dos danos causados ao ambiente, sobretudo pelos países desenvolvidos. Foi ainda reconhecida a necessidade de ajudar financeiramente os países em desenvolvimento para que estes pudessem atingir o desejável patamar do desenvolvimento sustentável. Assim, os mais de 170 países participantes da Conferência foram signatários de um documento com 27 princípios definidos para a busca do desenvolvimento sustentável.

---

<sup>17</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

Para assegurar que estes objetivos eram perseguidos e cumpridos, foi criada uma Comissão fiscalizadora, a Comissão do Desenvolvimento Sustentável, subordinada à ONU. Do Rio-92 foram gerados 05 (cinco) documentos relacionados com o meio ambiente e o desenvolvimento sustentável:<sup>18</sup>

- a) A Convenção sobre Diversidade Biológica, onde são definidas medidas que devem ser aplicadas e seguidas pelos países, cabendo a estes a formulação de políticas e planos devidamente adequados à sua própria realidade;
- b) Convenção sobre as mudanças climáticas;
- c) Declaração da Conferência do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento;
- d) Declaração sobre a Conservação e o Uso Sustentável de todos os tipos de florestas;
- e) Agenda 21

Em relação aos dois primeiros acordos assinados (Diversidade Biológica e Mudanças Climáticas) estes eram de cumprimento obrigatório pelos signatários. Já em relação às Declarações e à Agenda 21, são acordos que apenas definem políticas de ação e que não vinculam juridicamente os países, estando o seu cumprimento dependente da vontade do governo do respectivo país.

Em relação à Agenda 21, esta se caracteriza por um conjunto abrangente de medidas, objetivando orientar um padrão de desenvolvimento para o século XXI, onde exista uma sinergia entre sustentabilidade ambiental, econômica e social.

---

<sup>18</sup>Ministério do Meio Ambiente. Caderno de debates. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/Caderno%20de%20Debates%209%20internet.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/Caderno%20de%20Debates%209%20internet.pdf). Acesso em: 29.07.2014.

Estas ações pretendem-se globais, mas também nacionais e locais e em todas as áreas onde a ação humana possa causar impacto no meio ambiente.<sup>19</sup>

Finalmente, o outro marco importante relacionado com o tema da preservação ambiental aconteceu em 2002, com a realização da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, na cidade de Joanesburgo, na África do Sul.

Esta conferência foi marcada com o objetivo de fazer acelerar a aplicação das medidas aprovadas durante o Rio-92 e demonstra a dificuldade em atingir esses mesmos objetivos, levando em consideração que entre uma e outra se passaram 10 anos.

Um aspecto importante resultante desta conferência foi a percepção de que passou a haver um cada vez maior relacionamento entre as áreas de comércio, finanças e meio ambiente, a uma escala global e as negociações na área ambiental passaram a ter impacto nas negociações comerciais e de financiamento<sup>20</sup>.

As questões ambientais exibem uma relação próxima com o comércio internacional na medida em que o país que define as regras sobre a produção e a importação de produtos de modo ambientalmente adequado pode afetar a produção e a comercialização do país exportador.<sup>21</sup>

Um dos aspectos mais comentados com a proteção do meio ambiente tem a ver com a relação existente entre este e o comércio internacional e a forma como este último impacta sobre aquele. Reconhecidamente causador de danos ambientais, o comércio acaba sofrendo alguns desvios na sua atividade em virtude dos regulamentos criados objetivando a proteção do ambiente.

Existe uma dicotomia nesta relação, porque se, em determinadas circunstâncias, o comércio internacional causa problemas e danos ao meio

---

<sup>19</sup> FONSECA, Valter Machado da; BRAGA, Sandra Rodrigues. Degradação ambiental e exclusão social: interface de um problema da cidade. **II Simpósio Internacional sobre Cidades Médias**. Universidade Federal de Uberlândia, 2006.

<sup>20</sup> LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasil: Thesaurus, 2007, pag. 17.

<sup>21</sup> ANSANELLI, S.L.M. **Os impactos das exigências ambientais europeias para equipamentos eletroeletrônicos sobre o Brasil**. Tese (Doutorado), 2008. Instituto de Economia: Unicamp, 2008.

ambiente, não deixa de ser menos verdade que ele também permite que os recursos gerados pela sua atividade possam ser utilizados pelos países menos desenvolvidos numa melhor preparação tecnológica, sendo depois aplicadas em práticas mais saudáveis e sustentadas.

## 2.1 FORMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

Cuidar do meio ambiente significa também cuidar da gente. Isto é, de todos os seres vivos que habitam o planeta, até mesmo o homem. A teia da vida não tem começo definido nem um fim anunciado. Assim como a vida de qualquer espécie está sempre ligada a outras vidas, ainda que em forma de microorganismos, fungos e bactérias, a complexa rede que une os mais diversos indivíduos na Terra se estende às relações sociais políticas e econômicas entre os povos<sup>22</sup>

Com a crescente importância e atenção que se foi atribuindo à questão da proteção e defesa do meio ambiente foi criado um ramo do Direito relacionado com esta matéria.

Desenvolve-se então o Direito Internacional Ambiental, um ramo do Direito com relação direta ao conjunto de normas internacionais, sejam elas procedimentais como substantivas, com vínculo à proteção do meio ambiente.

A internacionalização do Direito Ambiental é o resultado da percepção de que as consequências das ações do Homem sobre o meio ambiente, na qualidade de vida e na atividade econômica não se restringem a uma determinada área ou país mas que, pelo contrário, não conhecem fronteiras e interessam a todos.<sup>23</sup>

O Direito Internacional Ambiental está integrado no Direito Internacional Público e objetiva a regulação das atividades humanas que possam contribuir para a degradação do meio ambiente ou que sejam passíveis de atentar contra o mesmo<sup>24</sup>.

Este ramo do Direito é visto quase como um ramo autônomo da ciência, já

<sup>22</sup> RIOS, Aurélio; DERANI, Cristiane. **Princípios Gerais do Direito Internacional Ambiental**. In: O Direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Peirópolis, 2005.

<sup>23</sup> NASSER, Salem Hikmat. **Direito Internacional do meio ambiente, direito transformado, jus cogens e soft law**. In: NASSER; REI, Direito Internacional do meio ambiente, São Paulo: Atlas, 2006.

<sup>24</sup> BARBOZA, Júlio. **Derecho Internacional Público**. Buenos Aires: Zavalia, 2003.

que possui diplomas legais, normas e princípios que lhe são intrínsecos, mas cuja autonomia não é separada completamente das áreas do Direito, tais como o civil, administrativo, comercial, privado, público, internacional e outros. Esse sistema normativo que lhe é próprio compõe-se de unidades estruturais, sem perder de vista a globalidade da sua ação<sup>25</sup>.

No âmbito internacional, as primeiras situações de conflito ambiental que surgiram tinham uma dimensão mais localizada. Eram circunscritas às fronteiras de países e eram minimizados ou solucionados através de acordos de princípios e regulamentações entre esses Estados soberanos. Esses acordos eram elaborados partindo das normas do Direito Internacional Público, na procura da igualdade, sem prejudicar nenhum dos envolvidos<sup>26</sup>.

A partir de 1960 foi ficando mais evidente que, se não fossem tomadas medidas adequadas, o desenvolvimento que o mundo vinha tendo, sobretudo a nível tecnológico e industrial, acabaria por afetar de forma irreversível os recursos naturais e a qualidade do ambiente. Daí que os países, as várias organizações mundiais e as organizações não governamentais procuraram dar uma maior visibilidade às questões relacionadas com a defesa ambiental.

A Agência Geral das Nações Unidas fez aprovar uma resolução, em 1962, relacionada com a questão ambiental, a Resolução 1931 à qual deu o nome de “Desenvolvimento Económico e Conservação da Natureza”. A partir deste momento, as questões relacionadas com a proteção do meio ambiente passaram a ser qualificadas como bem jurídico internacional, disfrutando assim de uma maior atenção e regulamentação<sup>27</sup>.

Em 1982, uma nova Resolução das Nações Unidas (37/7) definiu que<sup>28</sup> “[...] toda forma de vida é única e merece ser respeitada, qualquer que seja a sua utilidade para o homem e, com a finalidade de reconhecer aos demais seres vivos o seu intrínseco valor, o homem deverá guiar-se por um código de ação moral”.

---

<sup>25</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

<sup>26</sup> MACHADO, Jonathan. **Direito Internacional do paradigma clássico ao pós 11 de Setembro**. Coimbra: Coimbra, 2006.

<sup>27</sup> SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a proteção do meio ambiente**. In: MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de (orgs.). Reflexões sobre os 60 anos da ONU. Ijuí: Unijuí, 2005.

<sup>28</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 37/7 (Carta da Natureza)**, 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso: 18 fev. 2014.

O Direito Ambiental é assim baseado em diversos princípios que lhe permitem desenvolver de forma racional e equilibrada a questão do ambiente, fazendo com que esses mesmos princípios tenham potencialidade para se tornarem em normas costumeiras ou até mesmo, com o decorrer do tempo, em normas jurídicas oriundas de convenções, como é referido por Machado<sup>29</sup>.

### 2.1.1 Direito Internacional Ambiental - Princípios

O ramo do Direito Internacional Ambiental está assente em uma série de princípios que formam e orientam a sua aplicação. Esses princípios são os que se enunciam seguidamente<sup>30</sup>:

- a) princípio do meio ambiente equilibrado;
- b) princípio do acesso equitativo aos recursos naturais, incluindo o das gerações futuras;
- c) princípio do direito a uma qualidade de vida sadia;
- d) princípio da precaução;
- e) princípio da prevenção;
- f) princípio do usuário-pagador e do poluidor-pagador;
- g) princípio da reparação;
- h) princípio da participação;

---

<sup>29</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

<sup>30</sup> ANSANELLI, S.L.M. **Os impactos das exigências ambientais europeias para equipamentos eletroeletrônicos sobre o Brasil**. Tese (Doutorado), 2008. Instituto de Economia: Unicamp, 2008.

- i) princípio da informação; e
- j) princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público.

A integração e articulação dos princípios anteriormente mencionados podem implicar na constituição de práticas consuetudinárias internacionais, transformando-se em normas jurídicas, o que acontece quando são oriundas de convenções e que podem ser aplicadas pelos vários órgãos, dentre os quais se inclui a Corte Internacional de Justiça.

### **2.1.2 Direito Internacional Ambiental - Evolução**

Podem considerar-se quatro períodos históricos na evolução do Direito Internacional Ambiental:

- a) o primeiro, relacionado com a proteção dos recursos e do meio ambiente efetuado por via arbitral, considerando o período entre 1893 e 1945;
- b) o segundo, considerando o período entre 1945 e 1972, onde o foco é a proteção do meio ambiente;
- c) o terceiro momento, mais centralizado no meio ambiente relacionado com o desenvolvimento humano, que se estende de 1972 a 1992; e
- d) o quarto período, de 1992 até ao presente e que se caracteriza pela proteção sistêmica do ambiente humano.

Seguidamente, é traçado uma breve caracterização de cada um desses períodos.

### 2.1.3 A via arbitral como meio de proteção dos recursos individuais e do meio ambiente

É nesta fase que começam a aparecer as primeiras indicações de preocupação com os recursos naturais que estavam localizados fora do território dos países e que se procuram elaborar tratados que possam resolver eventuais situações prejudiciais para o meio ambiente. Esta procura por soluções conjuntas, de âmbito internacional acabou dando origem à criação das Nações Unidas, em 1945.

Havia a noção geral que os recursos que não eram pertença de nenhum país em concreto podiam ser alvo de apropriação ilimitada por parte de qualquer pessoa pelo que foi necessário partir em busca de instrumentos jurídicos que pudessem levar os países a serem mais equilibrados na sua busca pelo desenvolvimento industrial e tecnológico<sup>31</sup>. Outro aspecto importante era ainda a percepção de que os recursos naturais eram infinitos e fundamentais para a evolução do homem, contudo seria necessário aprender a geri-los, evitando o esgotamento dos mesmos.

Entre os vários tratados que foram sendo celebrados visando a proteção de áreas ou espécies, aquele que pode ser considerado como o primeiro tratado internacional destinado à proteção do meio ambiente, foi assinado entre os Estados Unidos e o Reino Unido e que estava relacionado com a proteção das águas territoriais dos Estados Unidos e Canadá (este último ainda pertencente ao Império Britânico), em 1909.<sup>32</sup>

### 2.1.4 A proteção do meio ambiente

---

<sup>31</sup> SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a proteção do meio ambiente**. In: MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de (orgs.). Reflexões sobre os 60 anos da ONU. Ijuí: Unijuí, 2005.

<sup>32</sup> SILVA, Solange Teles da. **O direito ambiental internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

Durante o período entre 1945 e 1972, no qual foi criada a Organização das Nações Unidas e suas várias agências especializadas, com seus programas específicos, entre os quais se destaca o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) e que foi criado em 1972.

Estes programas tinham um caráter regional e global de defesa do meio ambiente e contemplam, em função da época em que se inserem, uma preocupação com as atividades que são passíveis de serem consideradas potencialmente perigosas, que podem causar danos ambientais catastróficos, como sejam a indústria nuclear, a indústria espacial e a petrolífera, sobretudo na questão do transporte de petróleo<sup>33</sup>

Foram celebrados vários acordos internacionais de proteção ao meio ambiente durante este período, nomeadamente em:

- a) 1946, em Washington – onde foi regulamentada a caça à baleia;
- b) 1954, em Londres – onde foi assinada a Convenção Internacional para a prevenção da poluição por hidrocarbonetos das águas do mar;
- c) 1957, em Washington – Convenção destinada a proteger as focas do Pacífico Norte;
- d) 1959, em Washington – Celebração do Tratado da Antártida;
- e) 1963, em Moscou – onde foi celebrado o Tratado que proibia os ensaios de armas nucleares efetuados na atmosfera, espaço ou subaquático;
- f) 1963, em Londres, Moscou e Washington, onde foi celebrado um Tratado que veio a regular a atividade da exploração e uso do espaço por parte dos Estados membros.

---

<sup>33</sup> SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a proteção do meio ambiente**. In: MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de (orgs.). Reflexões sobre os 60 anos da ONU. Ijuí: Unijuí, 2005.

### 2.1.5 O desenvolvimento humano e a sua relação com o meio ambiente

Esta fase está compreendida entre dois momentos importantes relacionados com a questão ambiental: a Conferência de Estocolmo, em 1972 e a Conferência do Rio de Janeiro, em 1992.

O que levou à realização da Conferência de Estocolmo foram basicamente 4 fatores<sup>34</sup>:

- a) Cada vez maior cooperação entre a comunidade científica, como resultado das preocupações relacionadas com as mudanças climáticas e a crescente escassez de água, bem como a sua menor qualidade;
- b) Maior consciência global e pública dos problemas ambientais, decorrente da maior publicidade em relação aos acidentes ecológicos (desaparecimento de territórios selvagens, derramamentos de petróleo, etc.);
- c) Crescimento econômico que levou ao aumento desenfreado de migrações das zonas rurais para as grandes cidades, bem como o aumento do consumismo e a pouca reflexão acerca das consequências relacionadas com o comportamento social, nada preocupado com o futuro dos recursos naturais; e
- d) Preocupação de governos, cientistas e organizações não governamentais com os problemas ambientais e a ocorrência mais frequente de chuvas ácidas, poluição dos mares, elevados níveis de mercúrio e outros metais encontrados em animais como aves e peixes.

---

<sup>34</sup> LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**. 2 ed. São Paulo: SENAC, 2005

A realização da Conferência serviu para que se criassem as condições para uma nova dinâmica na procura de soluções para esses problemas e para que houvesse maior consciência por parte dos países envolvidos, dos perigos que o contínuo descaso com essas questões poderia causar.

A Conferência de Estocolmo marca a base a partir da qual o Direito Internacional ganha solidez, enquanto ramo do Direito Internacional. É partir daqui que os diversos instrumentos regionais e globais surgem como resposta para os problemas ambientais.

Em 1983 é criada a Comissão Mundial de Meio Ambiente e Desenvolvimento cuja função era a de financiar projetos que defendessem e protegessem o meio ambiente, bem como identificar que tipos de problemas ambientais interferem no desenvolvimento dos países, ao mesmo tempo em que definem como prioridade internacional a proteção do meio ambiente<sup>35</sup>.

Tal como aconteceu no período anterior, também neste foram elaborados e aprovados vários instrumentos jurídicos relacionados com o meio ambiente. Foram eles:

- a) 1972, em Estocolmo – ponto de partida mais estruturado do Direito Internacional Ambiental e é quando tem lugar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano;
- b) 1977, em Nova York – onde teve lugar a Conferência sobre desertificação;
- c) 1980, em Camberra realizou-se a Convenção sobre a conservação dos recursos vivos marinhos antárticos;
- d) 1982, em Montego Bay teve lugar a convenção onde o tema central era a proteção e a preservação do meio aquático;
- e) 1990, em Montreal, durante a qual se elaborou o protocolo

---

<sup>35</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2004.

relacionado com as substâncias que destroem a camada de ozônio;

- f) 1991, em Madri é elaborado o Protocolo do Tratado da Antártida relacionado com a proteção do meio ambiente; e
- g) 1992, no Rio de Janeiro tem lugar a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, onde é aprovada a Agenda 21 e onde se realiza também a Convenção sobre a diversidade biológica e sobre as mudanças climáticas.

Destacam-se na Convenção do Rio de Janeiro, a aprovação de dois artigos, onde ficam definidos os princípios da equidade entre gerações e também onde se define que o desenvolvimento não pode ser dissociado da proteção ambiental.

#### **2.1.6 O ambiente humano e a sua proteção sistêmica**

A integração nos temas de Direito e da política internacional de todos os aspectos relacionados com a preocupação ambiental caracteriza este último período, onde o momento mais importante é marcado pela assinatura do Protocolo de Quioto, em 1997, mas que apenas passou a vigorar em 2005.

Além deste Protocolo, este período caracterizou-se ainda pela elaboração e definição das seguintes ações de proteção do meio ambiente:

- a) 1995, em Nova York é definida a conservação e manejo de peixes migratórios;
- b) 1997, em Nova York, onde tem lugar a Convenção relacionada com os direitos de utilização internacional dos cursos de água que sejam de fins distintos da navegação;
- c) 1998, em Aarhus, onde pela primeira vez é facultado ao público a participação na tomada de decisões, fornecendo acesso à informação e ainda à justiça no que diz respeito aos temas relacionados com a questão ambiental;

- d) 2000, em Cartagena é assinado o Protocolo sobre diversidade biológica;
- e) 2001, em Estocolmo efetua-se a Convenção sobre poluentes orgânicos;
- f) 2002, em Johannesburg onde se elaborou o Plano de Implementação, no qual se reafirmam os princípios e compromissos relacionados com o desenvolvimento sustentável.

Estão em vigor mais de 30 Convenções internacionais relacionadas com a proteção do meio ambiente, tendo sido também criada uma câmara com sete juízes, que julgam questões e casos especificamente ligados ao meio ambiente, tendo esta câmara sido especialmente criada pela Corte Internacional de Justiça<sup>36</sup>.

Os princípios internacionais relacionados com o meio ambiente vem sendo construídos e moldados por etapas, tendo como principais pilares os princípios da prevenção/precaução, o direito à informação e à participação do público no processo político decisório relacionado com a aceitação de determinadas situações causadas certas atividades ou empreendimentos e ainda, do princípio de poluidor/pagador. Estas três guias demandam pelo equilíbrio entre as atividades econômicas (fundamentais para o desenvolvimento) e a preservação do meio ambiente (fundamental para a Humanidade), buscando o desenvolvimento sustentável<sup>37</sup>.

Assim e de acordo com o expresso no relatório brasileiro preparado para a ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>38</sup>:

É chegado o momento das instituições sociais e políticas prepararem o caminho em direção ao futuro, para que as sociedades possam aprender a fazer frente, de maneira mais adequada, à má distribuição dos recursos do planeta e a um estilo de desenvolvimento decididamente insustentável.

---

<sup>36</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>37</sup> LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Tratados internacionais sobre direitos humanos na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

<sup>38</sup> BRASIL, **O Desafio do desenvolvimento sustentável**. Relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília, 1991, pág. 24.

### 3 FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL

Os conflitos que ocorrem na esfera internacional não podem, geralmente, ser solucionados de forma idêntica e isso se deve, sobretudo, ao formato organizativo da sociedade internacional, em termos jurídicos<sup>39</sup>.

Podem caracterizar-se as relações internacionais da seguinte forma:

- a) existência de igualdade jurídica entre os Estados;
- b) a soberania entre os Estados;
- c) a definição de princípios de não-intervenção; e
- d) não existir uma entidade de direito internacional que possa impor aos Estados independentes as suas deliberações, ou seja, não existe um poder central mundial.

Historicamente, considera-se que o Direito Internacional Público surge no séc. XVII, com o final da Guerra dos 30 anos (que decorreu até 1648), já que foi nessa época quando, através do Tratado de Westfália, surge o que hoje é definido como soberania nacional, ou seja, quando se começaram a formar os Estados-Nação, tal como se conhece hoje.

Caracterizando aquilo que seriam os marcos históricos da criação do Direito Internacional podem considerar-se as seguintes etapas:

- a) *Jus fetiale* romano (uma das três espécies de Direito Romano e que definia as normas postas entre os estados);
- b) *Jus gentium* (direito das gentes / dos povos);

---

<sup>39</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPodivm, 2009.

- c) Tratados de Westfália, em 1648 celebrando o final da denominada Guerra dos Trinta Anos e que demarcaria a soberania entre os Estados, a não intervenção nos assuntos internos dos países e a igualdade jurídica entre os mesmos.
- d) Congresso de Viena, em 1815 onde se definiu, após as Guerras Napoleônicas, o novo desenho do mapa político europeu, redefinindo fronteiras, numa tentativa de equilíbrio de forças e estabilidade na região;
- e) Doutrina Monroe, de 1823 onde os Estados Unidos defendiam a tese da não ingerência dos países europeus nos destinos dos países americanos, por estes serem livres e independentes não tendo que se sujeitar à dominação das potências europeias;
- f) Liga das Nações, constituída em 1919 e cujo objetivo seria a criação de uma organização internacional que trabalhasse no sentido de assegurar a paz mundial; e
- g) Criação da Organização das Nações Unidas (ONU), organismo cujo objetivo é assegurar e facilitar a cooperação entre todos os países, nas mais diversas matérias, como o Direito Internacional, a segurança, Direitos Humanos, desenvolvimento econômico, paz mundial

A expressão *Direito Internacional* surge pela primeira vez em 1789, lançada por Jeremias Bentham (1748-1832), no seu livro “*An Introduction to the Principles of Moral and Legislation*”. Devido ao fato de também existir no Direito Privado uma porção dedicada à questão internacional, o Direito Internacional foi acrescido da palavra “Público”, resultando assim no Direito Internacional Público.

Dentro do próprio direito internacional faz-se uma distinção entre o direito internacional privado (também chamado “conflito de leis”), de um lado, e o direito internacional público (em geral denominado simplesmente direito internacional, de outro)<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup>SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara; coordenação e revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010, pag. 1.

Pode então definir-se o Direito Internacional como “[...] o conjunto de princípios e normas, sejam positivados ou costumeiros, que representam direito e deveres aplicáveis no âmbito internacional e perante a sociedade internacional”<sup>41</sup>. Significando que o Direito Internacional é um conjunto de normas através das quais são regidas as relações exteriores existentes entre os diversos atores internacionais, com o objetivo é regular as relações entre os mesmos, numa tentativa de possibilitar a convivência entre as nações.

As regras que constituem o Direito Internacional vinculam as relações internacionais, foram estabelecidas pelas fontes internacionais e são normas que vinculam diretamente os sujeitos, de aplicação direta.

Embora não haja um critério uniforme da definição de Conceito Internacional ele foi sendo adaptado em função das mudanças estruturais que, entretanto ocorreram no cenário internacional, sendo assim possível distinguir dois momentos importantes nesse percurso:

- a) o primeiro momento, no qual o Direito Internacional foi definido, restritivamente, como um ramo jurídico cujo objetivo seria disciplinar as relações entre os Estados;
- b) um segundo momento, no qual com o aparecimento de algumas organizações de caráter internacional, tais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Mundial de Comércio (OMC), o Fundo Monetário Internacional (FMI), entre outras e que surgiram após o final da Segunda Guerra Mundial, estas organizações passaram a ter personalidade jurídica internacional. A partir desse momento, o Direito Internacional passa a ser proposto, de uma forma mais ampla, como o setor jurídico que regula os sujeitos da sociedade internacional e não apenas os Estados.

---

<sup>41</sup> NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito internacional público e direito internacional privado**. São Paulo: Atlas, 2007, p. 3

Considera-se que o Direito Internacional Público detêm uma tripla função e que se caracteriza por:

- a) fixar as obrigações dos Estados soberanos objetivando à delimitação das suas liberdades de atuação;
- b) reger as relações que se estabelecem entre as organizações internacionais; e
- c) repartir a competência entre os Estados soberanos, os quais estão delimitados territorialmente e onde exercem a sua jurisdição.

No entanto, o Direito Internacional não trata só das relações entre os Estados soberanos, que se encontram sujeitos às regras, aos princípios e aos costumes internacionais. Os estados, enquanto personalidades jurídicas internacional são reconhecidos pelos outros Estados ou por organismos internacionais.

Estes organismos internacionais (por exemplo, a ONU, ou a OEA, Cruz Vermelha, etc.) são criados pelos próprios sujeitos e reconhecidos como tendo a capacidade de ter direitos e de assumir as suas obrigações dentro da ordem internacional.

Pode então considerar-se que o objeto do Direito Internacional são os Estados, as Organizações de carácter Internacional e os indivíduos.

Outra definição para o Direito Internacional é onde ele é considerado como:<sup>42</sup> “o conjunto de princípios e regras, de natureza jurídica, que disciplinam os membros da sociedade internacional, ao agirem numa posição jurídico-pública, no âmbito das suas relações internacionais.” E dentro deste conceito de Direito Internacional encontram-se encerrados quatro elementos constitutivos da sua essência, a saber:

---

<sup>42</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**: introdução, fontes, relevância, sujeitos, domínio, garantia. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2008, p. 30.

- a) o elemento formal, que é o próprio conjunto de normas e princípios jurídicos, que articulados entre si constituem o ordenamento normativo;
- b) o elemento subjetivo, no qual os sujeitos da comunidade internacional estabelecem entre si relações e vínculos, sejam elas de subordinação ou de coordenação;
- c) o elemento funcional, caracterizado pelo estatuto jurídico-público das pessoas jurídicas que estão envolvidas no desenvolvimento da sua atividade; e
- d) o elemento material, onde se incluem as matérias que estão abrangidas pelos regulamentos em causa e que são definidos em função das relações internacionais e não nos domínios internos, que são reservados aos sujeitos quando estes atuam ao nível dos seus Direitos Internos.

Na sua essência, o Direito Internacional é uma parcela do Direito Público, tem uma característica policêntrica no que diz respeito às suas fontes e nos sujeitos que abrange, sendo ainda fragmentário nas matérias que estão abrangidas pela sua regulação.

Embora as normas a partir das quais o Direito Internacional tomou forma estejam relacionadas com uma base de anuência dos Estados e das organizações internacionais, considera-se que devido à forma como a sociedade internacional evoluiu, sejam possíveis atos que têm única e exclusivamente a ver com um Estado, mas que acabam por ter influência nas relações internacionais e gerando, dessa forma, consequências jurídicas, sejam elas aceites ou não e ou envolvendo outros estados ou não.

Para a formulação do Direito Internacional existem fontes a partir das quais as normas são analisadas e de onde podem ser extraídas.

As fontes são os dispositivos que operam dentro do sistema jurídico num nível técnico; excluem-se assim as fontes últimas ou mediatas, como a razão ou a moral, bem como as fontes secundárias e funcionais, como as bibliotecas e revistas jurídicas<sup>43</sup>.

Para Farias<sup>44</sup>, servir como garante e impedir que o juiz, no julgamento de casos concretos, deixe que o seu subjetivismo possa transparecer, é a finalidade das fontes do Direito, já que impede que o julgamento seja centralizado em critérios meramente pessoais.

No caso das fontes do Direito Internacional, são várias as discussões que giram à volta tema, particularmente devido à eventual confusão existente entre as fontes e os fundamentos norteadores dessa matéria.

A questão do fundamento do Direito Internacional foi sendo deixado de parte por vários doutrinadores, ao considerarem que essa questão não fazia parte do Direito *per se* ou que não apresenta qualquer valor de sentido prático. Para a corrente positivista, pesquisar o fundamento está fora das cogitações do jurista. Na realidade, ao considerar o fundamento como metajurídico, é confundir o direito com a norma. Essa atitude de considerar que o Direito está esgotado com o estudo do direito positivo, ou seja, da norma jurídica, é limitar o campo de atividade do jurista<sup>45</sup>

Considera-se, então, que os fundamentos se relacionam com a validade e a eficácia da norma jurídica internacional, enquanto que as fontes constituem o modo através do qual o direito se manifesta. Ainda assim, considera-se que as fontes do Direito são fatos ou atos a partir dos quais o ordenamento jurídico produz a norma jurídica.

A dificuldade em definir as fontes do Direito Internacional está relacionada com o seu carácter policêntrico e porque não existe uma estrutura definida e centralizada que determine o grau de relevância das fontes normativas, faltando assim um poder constitucional paralelo.

---

<sup>43</sup> GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**: introdução, fontes, relevância, sujeitos, domínio, garantia. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2008.

<sup>44</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 12 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2014.

<sup>45</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. **Direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 48.

No artigo 7º de uma das Convenções de Haia, em 1907 é mencionada pela primeira vez a questão das fontes do Direito Internacional, contudo não chegou a vigorar<sup>46</sup>:

A dificuldade na determinação da importância das fontes foi ultrapassável já que se socorreu do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ), sendo esta a base do órgão judicial da ONU. Assim e de acordo com o estabelecido

O Tribunal, cuja função é decidir em conformidade com o Direito Internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a) as convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b) O costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como Direito;
- c) Os princípios gerais de Direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d) Com ressalva das disposições do artigo 59, as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de Direito.

Por não existir uma solução perfeita e consensual na definição das fontes do Direito Internacional, seguidamente enumeram-se algumas das condicionantes quando se pretende determinar as mesmas, que são<sup>47</sup>:

- a) Das fontes apresentadas, nem todas representam próprio *sensu* e como tal, podem ser algumas delas outra coisa, exceto fontes de Direito;
- b) A forma como as fontes normativas são definidas é efetuada de forma incorreta;
- c) A sequência que é utilizada, quando se faz alusão às fontes, não pode significar a sua respectiva hierarquização;

---

<sup>46</sup>Se a questão de direito estiver prevista por uma Convenção em vigor entre o beligerante captor e a Potência que for parte do litígio ou cujo nacional for parte dele, o Tribunal (Internacional de Presas) se conformará com as estipulações da mencionada Convenção. Não existindo essas estipulações, o Tribunal aplica as regras de Direito Internacional. Se não existirem regras geralmente reconhecidas, o Tribunal decide de acordo com os princípios gerais de direito e da equidade. HAIA. Convenção para a solução pacífica dos conflitos internacionais. Haia, 1907.

<sup>47</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

- d) Ao considerar determinadas fontes e a sua respectiva enumeração, há que ter em conta o problema do seu carácter exaustivo e porque elas são mais relevantes do que outras que não terão sido mencionadas;
- e) O preceito aprovado não vincula internacionalmente qualquer valor às fontes, dentro do estabelecimento universal genericamente obrigatório.

Os obstáculos mencionados, embora possam retirar algum valor ao que estipula o artigo 38, não elimina a sua utilidade, em face da inexistência de uma melhor indicação ou explicação.

A fonte é, pois, o local de onde o Direito Internacional retira a sua obrigatoriedade, existindo na sua doutrina duas correntes de pensamento: a positivista ou voluntarista e a objetivista. A primeira corrente de pensamento advoga a ideia de que a verdadeira fonte do Direito é a vontade do Estado manifestada através do tratado e do costume tácito. Por outro lado, a corrente objetivista define como base da sua teoria a distinção entre as fontes formais e as fontes materiais.

Esta última corrente é a mais adotada no momento por ser aquela que melhor se ajusta às novas realidades colocadas pela sociedade internacional.

As fontes do Direito Internacional encontram-se assim, divididas em dois tipos:

- a) as fontes Materiais, relacionadas com os fatos históricos, políticos, sociais, culturais, religiosos e económicos que dão origem à elaboração das normas, ou seja, os motivos que levaram à criação da norma; De acordo com o pensamento objetivista, estas fontes seriam as verdadeiras fontes do Direito, enquanto que as fontes Formais (abaixo mencionadas) seriam consideradas como formas de comprovação

b) as fontes Formais e que são os atos de estado que regulamentam os fatos sociais. Ou seja, são as formas ou os meios através dos quais o Direito positivo é apresentado ou conhecido.

“Fontes Formais são os meios ou as formas (costume, decreto, lei, etc.) através dos quais a matéria (seja ela moral, técnica, econômica, etc.) não jurídica necessita de disciplina jurídica para assim se transformar nela”<sup>48</sup>

Dentro das fontes Formais do Direito Internacional são de dois tipos: as fontes primárias e as fontes secundárias.

Dentro das fontes Primárias encontra-se uma subdivisão composta pelas seguintes fontes e que constam do artº 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça (ECIJ):

- a) Tratados,
- b) Costumes
- c) Princípios Gerais do Direito

No caso das Fontes Secundárias, estão consideradas a Jurisprudência e a Doutrina.

### 3.1. TRATADOS

São considerados como uma das mais importantes fontes do Direito Internacional e também a mais numerosa. Para que se possa ter uma ideia da sua importância, desde o ano de 1500 a.C até 1860 foram assinados aproximadamente 8 mil tratados de paz, enquanto que mais recentemente, entre 1947 e 1984 foram assinados quase 40 mil.

---

<sup>48</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104.

Previsivelmente e porque após a Segunda Guerra Mundial quase todas as regras de Direito Internacional são estabelecidas através de tratados, acredita-se que existam mais de 60 mil Tratados celebrados, do mais variado tipo (tratados de paz, tratados de cooperação econômica, tratados relacionados com a proteção ao meio ambiente, tratados relacionados com a constituição de organizações internacionais, etc.).

Tratados, que são na prática as principais fontes do Direito Internacional e aquelas que são as mais aplicadas, por se considerarem como aquelas que maior segurança jurídica trazem dentro das Relações Internacionais.

Essa segurança é transmitida pela maior certeza que transmite um documento escrito e no qual é permitido que novas regras possam eventualmente ser introduzidas e aplicadas, sobretudo devido à forma pela qual entram em vigor.

No fundo, o tratado é um acordo que resultou da convergência de vontades entre dois ou mais integrantes de Direito Internacional e que é formalizado através de um texto escrito objetivando a produção de efeito jurídico internacionalmente.

Os Tratados são regulados por um ramo do Direito Internacional, o Direito dos Tratados e onde estão definidos os contornos da sua celebração, bem como quando entram em vigor e quando são extintos;

Durante a Convenção dos Tratados de Viena, no ano de 1969 ficou fixado que o tratado é por definição:

[...] um acordo internacional concluído entre Estados, em forma escrita e regulado pelo Direito Internacional e consubstanciado em um único instrumento ou em dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja a sua designação específica (BRASIL, 2009, *online*).

No caso dos Tratados, eles podem ser de duas espécies: os tratados-contratos e os tratados-normativos. Os primeiros são efetuados entre um número limitados de estados e visam a regulação dos interesses dos signatários. Um exemplo desse tipo de tratado é o MERCOSUL. Os segundos dizem respeito à formulação de preceitos gerais que orientam as relações entre os Estados anuentes

e onde são firmados princípios, os quais geram direitos e deveres que os países signatários devem seguir. Um desses exemplos é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, firmada pelas Nações Unidas em 1948.

Em qualquer um dos casos, existe a obediência a condições de validade, como sejam a capacidade das partes; o consentimento mútuo; a habilitação dos agentes signatários; o objeto possível e lícito; a ratificação.

De realçar que os Tratados apenas vinculam e obrigam os Estados que tenham anuído aos mesmos, até que estes queiram fazer parte e após a sua cessação, dá-se a conseqüente perda de vigência do mesmo.

“Os tratados internacionais não suscitam dúvidas na sua qualificação como fonte do Direito Internacional, ao neles inequivocamente se verificar um modo de produção e revelação de normas jurídico-internacionais”<sup>49</sup>

Pode considerar-se que a principal força do Tratado enquanto fonte do Direito Internacional reside, não tanto pela sua forma mas principalmente pelo seu conteúdo e pela sua vigência internacional, o que lhe transmite uma certa eficácia.

Existe uma classificação ou tipologia de tratados que é estabelecida pela doutrina internacional, cada um com a sua característica específica e relacionada com a situação a que se destina e onde é possível encontrar:

- a) Tratado-lei;
- b) Tratado-contrato;
- c) Tratado bilateral;
- d) Tratado multilateral;
- e) Tratado solene;
- f) Tratado em forma simplificada;

---

<sup>49</sup> RIOS, Aurélio; DERANI, Cristiane. **Princípios Gerais do Direito Internacional Ambiental**. In: O Direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Peirópolis, 2005.

Ainda dentro desta categoria de fontes que são os tratados, devem ser consideradas as figuras dos acordos políticos, os atos unilaterais não autônomos, os contratos internacionais e as declarações ou atas no final das conferências internacionais.

### 3.1.1. Tratados Internacionais

De acordo com Vieira<sup>50</sup>, os Tratados Internacionais podem ser definidos como atos bilaterais ou multilaterais de origem internacional e que são estabelecidos e praticados entre os Estados subscritores ou entre organizações.

Na Conferência sobre o Direito dos Tratados realizada em Viena ficou definido que um tratado é um acordo escrito, de caráter e âmbito internacional, celebrado entre nações, sob a égide do Direito Internacional e que pode constar de um instrumento único ou de vários, seja qual for a denominação atribuída.

Ou seja, é considerado Tratado todo o acordo que é formalizado entre sujeitos do Direito Internacional Público e cujo objetivo é a produção de efeitos jurídicos, oferecendo assim cobertura legal ao tratado e à sua própria substância.

De acordo com a análise de Accioly, Nascimento e Silva<sup>51</sup>, o tratado não é nada mais além do que um ato jurídico pelo meio do qual se traduz o que foi acordado entre dois ou mais intervenientes internacionais, manifestando assim as suas vontades.

A forma convencional de instrumentalização jurídica das relações entre os sujeitos de direito internacional público se dá por meio dos Tratados. [...] Estes são formas de expressão de acertos e ajustes, de manifestações de vontade, entre pessoas de direito internacional, os quais geram direitos e obrigações para as partes signatárias, com força de lei e obrigatoriedade de cumprimento, de

---

<sup>50</sup> VIEIRA, Maria. A hierarquia e as correlações dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Thésis**. São Paulo, ano 4, v. 7, p. 45-94, 2007. Disponível em: <<http://www.cantareira.br>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

<sup>51</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2011.

acordo com a máxima principiológica internacional do *pact sunt servanda*<sup>52</sup>.

Pode, em função do acima exposto, considerar-se que os tratados são instrumentos que apenas vinculam os Estados que os assinam e ratificam e que em caso da violação dos mesmos, o Estado infrator pode ser responsabilizado já que aceitou o cumprimento das normas especificadas no Tratado, exercendo o seu direito soberano. Devido a este aspecto, o Estado não pode também alegar que o disposto no Tratado viola, de alguma forma, a sua lei interna, tal como vem exposto no art. 27 da Convenção de Viena, onde foi aprovada a Lei dos Tratados<sup>53</sup>.

Art. 27 – Direito Interno e Observância de Tratados: uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado. Esta regra não prejudica o Art. 46.

Art. 46 – Disposições do Direito Interno sobre Competência para Concluir Tratados: 1. Um estado não pode invocar o fato de que seu consentimento em obrigar-se por um tratado foi expresso em violação de uma disposição de seu direito interno sobre competência para concluir tratados, a não ser que essa violação fosse manifesta e dissesse respeito a uma norma de seu direito interno de importância fundamental; 2. Uma violação é manifesta se for objetivamente evidente para qualquer estado que proceda, na matéria, de conformidade normal e de boa fé

Ainda de acordo com Accioly e Silva<sup>54</sup>, as duas Convenções relacionadas com os Tratados (Viena, em 1986 e 1969) referem que tratado é uma expressão genérica e que se refere a um acordo que é regido pelo direito internacional, não importando qual a terminologia que seja utilizada.

Os Tratados aparecem mencionados na literatura consultada, das mais variadas formas e entre elas é possível encontrar denominações como acordo, convênio, convenção, pacto, protocolo, entre outras.

---

<sup>52</sup> BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008, p. 182.

<sup>53</sup> BRASIL, **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, 2009, *online*.

<sup>54</sup> ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2011.

Dentre os vários termos usados, considera-se que a convenção é a forma mais importante, já que é, na prática, um tratado que cria normas gerais; a declaração aparece em seguida, em grau de importância, sendo um tratado que estabelece princípios jurídicos ou uma atitude política comum; o pacto, considerado um tratado solene; o protocolo surge identificado como tendo dois sentidos, onde o primeiro é a conferência e o segundo (aquele que está mais relacionado com este texto) como sendo o tratado que cria normas jurídicas, utilizado como suplemento de um acordo já existente; a carta é um tratado onde se definem direitos e deveres dos signatários; o convênio está geralmente relacionado com uma matéria específica, de ordem cultural, por exemplo; o acordo é, regra geral, um tratado de contornos econômicos, financeiros ou comerciais; e o ato, que é um tratado onde são estabelecidas regras de direito<sup>55</sup>.

Os tratados internacionais apresentam condições de validade, que se traduzem na capacidade das partes em efetuar-los, a habilitação dos agentes signatários, sendo fundamental o consentimento e objeto lícito e possível.

Os tratados podem ser celebrados por Estados independentes e soberanos, mas também por organizações internacionais, partes beligerantes, o Vaticano e outras entidades internacionais. Há ainda a possibilidade de Estados dependentes assinarem tratados, desde que sejam autorizados pelo Estado dominante.

O Tratado internacional é composto de várias fases e que passam pela negociação, pela assinatura, pela ratificação, promulgação, registro e publicação.

O seu início é, obviamente, a negociação, onde as partes interessadas fazem a devida ponderação relacionada com as obrigações e contrapartidas, até chegar a um consenso. Após esse processo, é elaborado o texto que lhe dará forma. Regra geral, o responsável pelas negociações é o chefe de Estado, chefe do Governo ou seus representantes.

Após o sucesso das negociações, ocorre a assinatura do Tratado, sendo este o momento em que se procede à confirmação do texto do Tratado. Aqui observa-se o princípio da boa-fé, que se consubstancia no fato de que o Estado

---

<sup>55</sup> MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

deve abster-se do cometimento de atos ou omissões que possam vir a prejudicar o Tratado no seu objetivo ou finalidade.<sup>56</sup>

Em seguida, são explicados quais os trâmites que são seguidos no Brasil no que à internalização dos Tratados diz respeito.

### **3.1.1.1 A aplicação dos tratados internacionais no ordenamento jurídico do Brasil**

Embora os tratados sejam acordados, assinados e aplicados de uma forma globalizada, cabe a cada país encontrar na sua própria legislação, formas que os façam ser eficazes dentro do seu próprio ordenamento jurídico e para que isso seja possível, há que seguir determinados procedimentos.

Internacionalmente, o Tratado só é ratificado após a sua passagem por diversas rondas negociais entre os países envolvidos, onde os seus pontos de vista são discutidos até à aprovação de um texto final, que será devidamente escrito, aprovado e assinado.

Os mecanismos de recepção das normas internacionais no ordenamento jurídico interno do Brasil estão regulados, em suas grandes linhas, pelas normas constitucionais e normas esparsas, inclusive por aquelas votadas só pelo Poder Legislativo, para regular o processo legislativo em cada Casa e no Congresso.<sup>57</sup>

No Brasil, a aplicação desses tratados internacionais não passa a ser justificada em função apenas dessa assinatura internacional, sendo necessário seguir uma série de procedimentos no nível do Direito interno para que esses tratados possam então ser aplicados.

O primeiro passo para que esses Tratados possam ser respeitados pelas

---

<sup>56</sup> BRAUN, Helenice. **O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão**. São Paulo: Ijuí, 2002.

<sup>57</sup> SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do meio ambiente: emergência, obrigações e responsabilidades**. São Paulo: Atlas, 2001.

normas internas do país é que os mesmos sejam aprovados pelo poder legislativo, sendo necessário que essa aprovação seja efetuada através de um decreto.

Esse decreto deverá ainda ser aprovado pelo Congresso Nacional e só depois poderá então ser ratificado. No Brasil, para que o Tratado seja finalmente ratificado e passe a ser reconhecido como norma, há a necessidade do mesmo ser objeto de uma ordem legislativa.

Em outros países, como a Espanha e Itália, esta ratificação surge através de duas formas: sendo reconhecida automaticamente e neste caso, a norma passa a vigorar sem que para isso seja necessária a aprovação de uma lei (Espanha) ou é editada uma lei cujo conteúdo é o mesmo emitido pela norma (Itália).<sup>58</sup>

Após a ratificação da norma, é necessário que esta seja promulgada através de decreto executivo para que seja possível incluí-la no ordenamento jurídico do país, significando ao mesmo tempo, o reconhecimento pelo Estado brasileiro, da existência de uma norma, agora obrigatória em termos do Direito Interno, que antes só tinha validade no âmbito internacional. Após a publicação da norma, esta passa a vigorar em pleno, agora também em nível interno.

Para Bonifácio<sup>59</sup>, existem duas formas de internalização da norma exposta pelo Tratado Internacional: a plena, assim denominada quando a norma adquire vigência automática, seja qual for a matéria ou o objeto da mesma; e a semiplena, que ocorre quando são destacadas pela Constituição, algumas matérias que devem ser recepcionadas em pleno e outras que passam pelo processo interno de transformação, em função de alguma restrição existente quanto à sua matéria ou fonte.

No Brasil é utilizado, preferencialmente, o sistema misto ou semipleno já que é feita uma distinção entre os tratados internacionais gerais ou comuns e os tratados internacionais relacionados com os direitos humanos.

Enquanto que estes últimos são de incorporação automática, os outros tratados internacionais são alvo de uma incorporação legislativa, já que é exigido um

---

<sup>58</sup> REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>59</sup> BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008, p. 182.

ato normativo para torna-lo obrigatório na ordem interna.<sup>60</sup>

Um ponto importante neste processo de aprovação e internalização dos tratados internacionais é o fato de que, ao contrário do que acontece com os projetos de lei, o tratado não permite que sejam apresentadas emendas. Nas palavras de Loureiro<sup>61</sup>:

[...] a apreciação pelo Congresso Nacional deve ser feita nos exatos termos da mensagem presidencial e do texto do instrumento internacional, seja para aprova-lo, seja para rejeitá-lo na íntegra, de modo que a apresentação de emendas deve ser entendida como uma rejeição do ato internacional.

A publicação do tratado é a fase na qual o mesmo é levado ao conhecimento do público em geral, ou seja, das pessoas que se encontram sujeitas à jurisdição do Estado. Esta é a forma para que elas sejam informadas da validade e obrigatoriedade do mesmo.

Em termos internacionais, o ato equivalente à publicação é o registro uma vez que não existe publicação no plano internacional, apenas o registro do Tratado e este registro é efetuado junto ao Secretariado das Nações Unidas.

Um ponto importante relacionado com o registro internacional do Tratado é o fato de que, caso o mesmo não seja registrado pelas partes interessadas, a parte não poderá posteriormente invocar esse mesmo tratado perante qualquer órgão das Nações Unidas.

### 3.2 COSTUMES

Costumes são ações que são tomadas pelos Estados, durante um determinado período de tempo e relacionadas com o mesmo assunto. Ao alegar o

---

<sup>60</sup> PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

<sup>61</sup> LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Tratados internacionais sobre direitos humanos na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 98

Costume, o Estado que o faça deverá fazer prova do mesmo. O Costume Internacional tem dois elementos cumulativos, a saber: o elemento material, também denominado como “uso” e que qualifica como sendo a prática reiterada de atos idênticos; E o elemento subjetivo, de caráter psicológico e que tem a ver com a crença de que a prática é, no plano jurídico, obrigatória nos termos do Direito.

Os Costumes surgem na decorrência do funcionamento das sociedades, onde desde a mais primitiva são definidas regras de comportamento que estabelecem o permitido e o proibido. Essas regras vão sendo desenvolvidas dentro dos vários grupos de uma forma quase inconsciente e são mantidas pelos seus membros com a ajuda da pressão social e ainda através de diversos métodos mais tangíveis de implementação.

De acordo com Shaw<sup>62</sup>, este tipo de código de comportamento foi se desenvolvendo à medida que a sociedade se modernizou e acabou se transformando em um mecanismo jurídico onde se estabelecem tribunais e até mesmo um poder legislativo, apesar de nos seus primeiros estágios estes códigos não se encontrem escritos, sobrevivendo, em última análise devido a uma componente que se pode chamar de legitimidade histórica.

Pode assim afirmar-se que o Costume, tal como é designado esse processo, é evolutivo e é uma “expressão autêntica das necessidades e valores da comunidade”<sup>63</sup>. Enquanto fonte do Direito Internacional, o costume é considerado como dinâmico e esse fato está relacionado com a natureza do sistema internacional, onde se registra a ausência de órgãos centralizados de governo.

Como geralmente acontece também o valor do Costume, enquanto fonte do Direito Internacional e enquanto sistema consuetudinário, é colocado em causa. Isto porque alguns autores são da opinião que o costume seja significativo enquanto fonte do Direito já que o consideram demasiadamente lento e inepto para acompanhar a evolução registrada pela sociedade e pelos povos. Já outros consideram que o costume é um processo dinâmico de criação do Direito e que, por

---

<sup>62</sup> SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara; coordenação e revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

<sup>63</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pag. 58.

ser de aplicação universal é inclusivamente mais importante do que os Tratados. Além destes dois aspectos relevantes, apesar de diferenciados, existe ainda outra opinião que considera que o costume deve ter o seu valor reconhecido já que é algo que nasce de um comportamento espontâneo e que acompanha e espelha os interesses da época em que se forma.

Ainda assim, o costume não é, muitas das vezes, a melhor ferramenta possível quando se pensa na sua utilização para a resolução e regulamentação de questões tão complexas como aquelas que se apresentam na cena mundial atual, ainda que possa muitas vezes ser capaz de corresponder às contingências da vida moderna.

O costume reflete uma abordagem consensual do processo decisório, dando à maioria o poder de criar novas leis obrigatórias para todos; ao mesmo tempo, a participação direta dos Estados encoraja-os a aceder às normas costumeiras.

No caso das novas áreas do Direito, o costume tem a possibilidade de ser estabelecido de forma rápida devido à prática dos Estados, resultante da novidade das situações em questão, pela ausência de normas contrárias e também pela necessidade existente de preservar uma base normativa para as relações entre países. Por isso, o costume deve, em certa medida, ser um espelho das percepções da maioria dos Estados uma vez que a sua base são os usos e as práticas das nações nas suas manifestações de força, nas suas esperanças e nos seus receios.

Talvez por isso o costume continue a desempenhar um importante papel na aplicação do Direito Internacional, sendo utilizado para regular questões relacionadas com a imunidade de jurisdição dos Estados e também a reciprocidade. Em função desta flexibilidade, o costume torna-se mais sensível à evolução das relações sociais internacionais, ao contrário do que acontece com os Tratados, por exemplo, que necessitam de um maior tempo de elaboração, sendo este um processo mais difícil e complexo e que dificulta uma demanda mais rápida às necessidades da sociedade internacional, ao contrário do que acontece com o Costume.

O costume apresenta três tipos de extinção, a saber:

- a) O desuso, ou seja, a partir do momento em que determinada prática deixa de se mostrar generalizada e uniforme, não sendo aplicada de forma reiterada no seio de um determinado agrupamento social ao fim de certo lapso de tempo ou então, quando a sua obrigatoriedade deixa de ser convictamente aplicada ou defendida;
- b) O aparecimento de um novo costume que vem servir como substituto do anteriormente aplicado e esse fato ocorre em função da dinâmica internacional que impõe novas aplicações mais adequadas à realidade presente; e ainda
- c) A substituição do costume por um tratado que inclua as normas costumeiras e que acontece como decorrência de um processo denominado de codificação do Direito Internacional.

De qualquer forma e na maioria dos casos, a regra costumeira traduz-se por um equilíbrio de forças internacionais, que se encontram presentes em um determinado momento, a um confronto entre os intervenientes de direito sobre um determinado problema internacional e essa formação espontânea de regras efetiva-se na sequência de uma percepção coletiva de consciência jurídica e relacionada com a necessidade da sociedade<sup>64</sup>.

### **3.3 PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO**

Os Princípios Gerais do Direito, que se encontram assimilados, na sua grande maioria, nos Tratados. Dentre eles pode mencionar-se a boa-fé e o respeito à coisa julgada. Dentro de uma perspectiva da Metodologia do Direito, considera-se

---

<sup>64</sup> DINH; Nguyen; DAILLIER, Patric; PELLET, Alain. **Droit International Public**. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 2002.

que estes Princípios Gerais são correspondentes às orientações gerais, que dão indícios da direção a ser seguida pelo interprete e pelo aplicador do Direito e que geralmente, acaba por se concretizar na aplicação de outras normas.

Apesar de existirem algumas divergências quanto à sua classificação, a maioria dos autores afirma que os princípios gerais de direito acabam por constituir uma fonte autônoma do direito internacional, embora também lhe seja atribuída, geralmente, um alcance limitado do seu âmbito.

Tal como mencionado anteriormente, um dos elementos importantes, talvez mesmo o mais importante, relacionado com os Princípios Gerais do Direito e que está na origem de muitas das normas de âmbito internacional é o princípio da boa-fé e que declara que “todos os membros, a fim de assegurar para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de membros, deverão cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas”<sup>65</sup>.

Dessa forma, é possível considerar que a boa-fé é um princípio base, que ajuda a formar e moldar a observância das normas do Direito Internacional.

No entanto, para muitos autores o “recurso aos princípios gerais de direito reduz-se a colmatar algumas lacunas do direito consuetudinário e convencional ou a evitar impasses de uma aparente lacuna jurídica. Esses princípios constituem assim uma fonte não somente supletiva mas também subsidiária do direito internacional”.<sup>66</sup>

Outro aspecto importante relacionado com os princípios gerais de Direito tem a ver com os princípios comuns à ordem jurídica nacional, sendo que estes só podem ser relacionados e transpostos para a ordem internacional no caso de apresentarem características comuns aos que são aplicados nos diferentes sistemas jurídicos nacionais.

Ainda assim nem todos os que apresentam características similares podem ser aplicados internacionalmente. Os que têm a possibilidade de o serem devem ser compatíveis com os fundamentos principais da ordem internacional e cabe aos juízes ou árbitros internacionais examinar e analisar cada caso, utilizando como

---

<sup>65</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1970. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>>. Acesso em: Maio, 2014.

<sup>66</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, pag. 357.

raciocínio de base a analogia já que é necessário ter em consideração as diferenças existentes nas estruturas componentes do direito interno e do direito internacional.<sup>67</sup>

### 3.4 JURISPRUDÊNCIA

No caso da Jurisprudência o seu valor é, em termos de Direito Internacional, limitado uma vez que não vigora a regra do precedente.

Dá-se o nome de Jurisprudência internacional ao “conjunto de decisões reiteradas no mesmo sentido, em questões semelhantes, proferidas por órgãos internacionais jurisdicionais de solução de controvérsias relativas a matéria de Direito Internacional”<sup>68</sup>

No âmbito da sua aplicação no Direito Internacional e na forma como ela vem sendo aplicada quando se trata de decisões judiciais, ela cobre uma multiplicidade de situações repartidas entre dois grupos importantes: as decisões arbitrais e as decisões judiciais.

As primeiras são proferidas por tribunais de caráter arbitral e que se caracterizam por um formalismo processual mais ligeiro, a disposição do Direito aplicável pelas partes bem como a intervenção destas na escolha dos juízes que se encarregam de decidir o litígio em questão.

No caso das decisões judiciais, nelas incluem-se os acórdãos e as sentenças dos tribunais judiciais, que comportam todas as características que são normalmente atribuídas à judicatura pública.

Considera-se que o avanço do Direito Internacional está, em grande medida, relacionado com o esforço jurisprudencial que tem sido efetuado pelas várias instâncias que oferecem este tipo de recorte jurisdicional.

---

<sup>67</sup> GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 104..

<sup>68</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, pag. 59.

Um dos mais importantes e que deve ser mencionado é a Corte Internacional de Justiça (CIJ), que foi criado dentro do âmbito da ONU e ao qual foi atribuído um diploma próprio denominado Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça (ETIJ). A difusão pública das suas decisões, sob a forma de acórdãos e opiniões é considerado como tendo enorme utilidade para a modernização e pré-codificação do Direito Internacional.

Dentro deste desenvolvimento, surgem diversos tribunais internacionais que se dedicam a diversas áreas, como sejam:

- a) O Tribunal Penal Internacional (TPI);
- b) O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem;
- c) A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH); e
- d) O Tribunal Internacional do Direito do Mar

Contudo, para Mazzuoli<sup>69</sup>, a jurisprudência não deve ser considerada como fonte do Direito uma vez que não cria o mesmo, apenas faz a sua interpretação mediante a reiteração de decisões que vão no mesmo sentido. Ora uma vez que a jurisprudência é, por si só, uma sequência de julgamentos que seguem exatamente o mesmo sentido, ela acaba sendo apenas a expressão e afirmação de um direito preexistente.

Adicionalmente, as decisões emanadas pelo tribunal não criam normas jurídicas, resultando em abstrações e generalidades, pelo que não é possível indicar a existência de uma regra de direito, em *stricto sensu*.

De qualquer forma, as decisões judiciais também têm a capacidade de criar Direito, embora apenas em relação às partes litigantes. Mas como atualmente, com

---

<sup>69</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais**: com comentários à Convenção de Viena de 1969. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

os vários tribunais e cortes internacionais, as decisões e julgados anteriores vêm servindo como referência para julgamentos futuros.

### 3.5 DOUTRINA

Em relação à Doutrina, ela constitui-se das opiniões científicas que os estudiosos do Direito Internacional emitem ou venham a emitir. O Estatuto da CIJ, por exemplo, considera como fonte auxiliar do Direito Internacional a doutrina emitida pelos juristas mais qualificados dos diversos países, resultado do conjunto de estudos, entendimentos, teses, ensinamentos e pareceres de estudiosos do Direito Internacional e que pode, geralmente, ser encontrado em obras acadêmicas ou em trabalhos de instituições específicas e especializadas.

O termo “doutrina” pode exibir dois significados distintos:

- a) enquanto orientação da política externa de um país, a partir do posicionamento das suas administrações e que ao formular políticas próprias, acabam muitas vezes por adotar o nome do respectivo chefe de Estado em exercício no momento, como é o exemplo da doutrina Monroe (já mencionada neste capítulo)
- b) enquanto um conjunto de opiniões jurídicas, relacionadas com o Direito Internacional, as suas fontes, a sua interpretação e a sua aplicação.

Não se vislumbra qualquer função normativa que rigorosamente justifique que a doutrina seja fonte do Direito Internacional, como, de resto, de qualquer outro setor jurídico. Por mais geniais que sejam tais opiniões, elas nunca podem impor-se como solução normativa a acatar pelos sujeitos internacionais.<sup>70</sup>

---

<sup>70</sup> VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pág 166.

A Doutrina teve um papel extremamente importante no passado já que a sua influência para a criação do Direito Internacional foi decisiva. O que se vem verificando é que a Doutrina tem diminuído progressivamente a sua relevância, tendo-se tornado uma verdadeira fonte de Direito, mas até mesmo essa importância tem se esbatido, sobretudo porque o Direito Internacional tem adquirido uma grande diversidade.

A principal função da Doutrina atualmente é a de contribuir para a aplicação e para a interpretação da norma internacional e também na criação de novas regras e novos princípios jurídicos, analisando e indicando quais as necessidades da sociedade atual.

A Doutrina deve ser interpretada hoje em dia em um sentido mais amplo, onde se incluem as manifestações de caráter doutrinário, sejam elas as decisões dos Tribunais Internacionais, os grupos de estudos das Nações Unidas ou os Anais de Conferências.

O que se pretende da Doutrina é que ela permita analisar a matéria nos seus mais ínfimos pormenores para que seja possível delinear os seus conceitos e institutos e assim poder decidir a maneira mais eficaz de aplicá-la e também de fixar quais os seus limites de aplicação.

Para além das fontes secundárias já mencionadas, há ainda que fazer referência à Equidade, que é definida como um conjunto de princípios dos quais os próprios valores do sistema se constituem.

Normalmente associada à expressão “justiça do caso concreto”, a equidade significa a resolução de casos através da aplicação de critérios que o próprio aplicador cria, ajustando a sua decisão às características de cada situação que lhe é apresentada para análise. Ou seja, é a criação de um critério que vai se adaptando às características do próprio caso, até se chegar à criação de uma conclusão que se julga mais adequada ou mais justa, no entender do julgador, perante as singularidades da situação que deverá ser resolvida.

A sua utilização enquanto aplicação ao Direito Internacional não é ilimitada e está condicionada à existência de duas condições fundamentais, sem as quais não é

possível a sua aplicação: que haja acordo entre as partes em questão e que haja disponibilidade das normas internacionais potencialmente aplicáveis.

Para além destas duas condições para que possa ser exercida, a equidade é ainda utilizada no cumprimento de algumas tarefas, como sejam:

- a) suavizar o Direito Internacional, ou seja, embora o direito aplicável não seja afastado da equação, ele pode ser adaptado às circunstâncias de cada caso ou situação;
- b) complemento do Direito Internacional, ao assumir uma lógica subsidiária e através dela, se aplicarem critérios formais decisórios mas que não decorrem das fontes normativas que já existem; e
- c) como substituto do Direito Internacional, onde uma vez afastado o Direito aplicável, a equidade é considerado como o único critério decisório a ter em conta.

### **3.6 NOVAS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL**

Para além das fontes mencionadas anteriormente e que são aquelas que podem ser consideradas como as mais comuns, outras existem e embora não façam parte ou estejam contempladas no artº 38, acabam por ser consideradas também como fontes de Direito Internacional, tanto por costume como pelos princípios gerais de Direito. Embora se fale de Estados, a nova doutrina vem considerando que os atos de organizações internacionais e intergovernamentais também venham a ser considerados como fontes de direito internacional. Assim, referem-se ainda:

- a) Os atos unilaterais do Estado, criando dessa forma obrigações para si mesmo, ao mesmo tempo em que criam direitos a outros Estados. Estes atos começaram a ser considerados e levados em consideração pelos doutrinadores, após o final da Segunda Guerra Mundial, onde a atuação

dos representantes dos Estados acabou contribuindo para a formação de costumes.

Embora as normas a partir das quais o Direito Internacional tomou forma estejam relacionadas com uma base de anuência dos Estados e das organizações internacionais, considera-se que devido à forma como a sociedade internacional evoluiu, sejam possíveis atos que têm única e exclusivamente a ver com um Estado, mas que acabam por ter influência nas relações internacionais e gerando, dessa forma, consequências jurídicas, sejam elas aceites ou não e ou envolvendo outros estados ou não.

Existem dois tipos de atos unilaterais que as fontes do Direito Internacional consideram: os expressos e os tácitos. Dentro destas duas categorias consideram-se: o protesto, a notificação, a renúncia, a denúncia, o reconhecimento, a promessa e a ruptura de relações diplomáticas.

- b) As decisões de organizações internacionais, que tem o poder de criar atos internacionais, como sejam as resoluções, diretrizes, diretivas, recomendações, decisões e que geram obrigações aos países que a elas são vinculadas. Tal como acontece com os Estados, também as organizações internacionais adotam posturas cujos efeitos acabam extrapolando a sua estrutura organizativa, pelo que esses atos acabam por ser considerados como fontes autônomas de direito internacional. O que caracteriza os atos autônomos é, essencialmente, o fato de serem originários de um único sujeito de direito internacional e a validade do seu ato independe de qualquer outra entidade. Dentro dos atos unilaterais configuram-se os protestos, as notificações, a renúncia, o reconhecimento e a promessa.
- c) Direito flexível (também referido como *soft law*), que embora não possa ainda ser considerado como fazendo parte das fontes do direito internacional, não prevendo nenhum tipo de sanção, nem juridicidade, gera obrigação moral. É um tipo de fonte que por ainda ter contornos

pouco precisos deve ser analisada cuidadosamente, embora pareça ser uma variante necessária na orientação de condutas e que surge em um contexto dinâmico, onde a existência dos fluxos de bens e serviços, de pessoas e informações aumenta a interdependência dos Estados, sendo necessária uma forma mais ágil e flexível de definir regras de conduta e convivência.

Dentro deste Direito Flexível cabem aquelas normas, sejam elas jurídicas ou não, que exibem um conteúdo aberto ou variável, com a utilização de linguagem vaga, de caráter genérico e que por isso, dificultam que regras claras e específicas sejam identificadas; as normas que contemplem as situações de mediação e de conciliação como mecanismos de solução de diferenças; ações concertadas entre Estados que não se concretizem em tratados e/ou que não sejam compulsórios; as ações de organizações internacionais que não tenham caráter obrigatório.

O Direito Flexível é, na prática, uma forma não clássica de gerir as relações entre os atores internacionais, pode ser identificado com as resoluções ou as recomendações que não têm caráter de vínculo das organizações internacionais.

Dentro desta categoria pode dar-se como exemplo o acordo de cavalheiros, as declarações conjuntas, os comunicados, as leis-modelo, bem como associá-lo a documentos internacionais que podem ser considerados como tal, entre eles a Declaração dos Direitos Humanos.

Outro tipo de classificação das fontes do Direito Internacional que é dada pela doutrina é a que divide as fontes entre principais e acessórias (ou auxiliares), sendo que aquelas são as que, de forma efetiva, designam qual o Direito que é aplicável a determinada relação jurídica e estas últimas, as que contribuem apenas para a explicação do conteúdo de uma norma.

Pode tomar-se como exemplo a jurisprudência e a doutrina, que são denominadas no artº 38 como meios auxiliares para a determinação das regras de direito.

Podem verificar-se resumidamente no quadro seguinte, as diversas formas como as fontes do Direito Internacional são divididas e classificadas.

Existem diversas formas de classificar as fontes do Direito Internacional. Estas podem ser assim divididas e classificadas:

- a) As Fontes Formais que expressam os valores que são cobertos pelo Direito e que são processos de elaboração de normas. Dentro desta categoria e mencionadas como fontes no Artº 38 da ECIJ existem os Tratados, o Costumes, os Princípios Gerais do Direito Internacional, a Jurisprudência e a Doutrina. Estas Fontes Formais são divididas entre Fontes Principais, as quais definem o Direito que é aplicável de uma forma direta a uma relação jurídica (destas excetuam-se a doutrina e a jurisprudência; e Fontes Convencionais que resultam de um acordo de vontades como são exemplo os Tratados e o Costume, embora este último só assim seja considerado por parte da doutrina).
  
- b) As Fontes Materiais são as razões pelas quais as normas jurídicas aparecem e dão um fundamento de carácter sociológico, filosófico e político às normas. Dentro desta classificação existem as Fontes Extra Estatuto, onde se incluem os atos unilaterais dos Estados, os atos unilaterais de organizações internacionais, o Direito Flexível ou *Soft Law*. Existem ainda as Fontes Acessórias ou Auxiliares que ajudam a explicar qual o conteúdo de uma norma e a sua aplicação e aqui se incluem a Doutrina e a Jurisprudência. Depois existem as Fontes Não Convencionais que são o resultado da forma como a realidade internacional vai evoluindo e onde estão contempladas todas as outras fontes, incluindo o Costume (para a outra parte da doutrina).

Esta distribuição não está diretamente relacionada com a relevância de cada uma das fontes, nem com a predominância que uma possa ter sobre a outra, já que não existe uma hierarquia definida para a sua aplicação ou observância.

Foi a partir deste conceito de Direito Flexível ou *soft law* que teve origem o ramo do Direito Internacional do Ambiente.

#### 4. COMÉRCIO INTERNACIONAL E GLOBALIZAÇÃO

O comércio internacional sempre foi a força motriz das economias, uma vez que é dele que se obtêm os ganhos necessários para a produção, que impulsiona o progresso técnico.<sup>71</sup>

Em termos genéricos, comércio internacional é definido como o conjunto de operações realizadas entre países onde há o intercâmbio de bens e serviços ou movimento de capitais. Este comércio é regido por regras e normas, resultantes de acordos negociados, em órgãos internacionais, a exemplo da OMC, da OMA e da CCI (Câmara de Comércio Internacional), e que são adotadas pelos governos dos países signatários.<sup>72</sup>

Desde o início da ciência econômica, o comércio internacional é visto como a alternativa ideal para que os países possam aproveitar melhor os seus fatores de produção.

O comércio internacional deu os primeiros passos na Antiguidade, ultrapassou a Idade Média, marcada pelas rotas marítimas, até chegar aos dias de hoje.

Foi a partir dos anos 1970 que, com a maior abertura dos mercados, a criação dos blocos econômicos e a queda das tarifas, o volume de transações comerciais entre países cresceu e propiciou o aumento do comércio internacional.<sup>73</sup>

A globalização caracteriza-se pela interatividade e inter-relação entre os costumes e posturas diferenciadas dos indivíduos e das organizações e que ocorrem em simultâneo nos quatro cantos do mundo.

Pode dizer-se que a globalização

---

<sup>71</sup> RODRIGUEZ, Octávio. **Teoria do subdesenvolvimento da Cepal**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1981.

<sup>72</sup> LOPEZ. José Manoel Cortiñas; GAMA. Marilza. **Comércio Exterior Competitivo**. 4. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2011, pag. 179.

<sup>73</sup> WERNECK, Paulo. **Comércio exterior & despacho aduaneiro**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

[...] significa expansão do comércio internacional e dos fluxos de capitais, tudo isso concomitante ao excepcional avanço tecnológico, especialmente o advento da telemática, ocorrido com maior intensidade a partir de meados dos anos 80<sup>74</sup>.

A globalização proporcionou novas oportunidades de ampliação dos mercados e exportar e importar significa aumentar o faturamento, ampliar horizonte e criar desenvolvimento.

A interdependência das nações é expressa, sobretudo, no âmbito das relações exteriores, diplomáticas e internacionais que se estabelecem, envolvendo Estados soberanos e que exercem a sua soberania de forma idêntica, apesar das suas diversidades, desigualdades ou hierarquias. Envolve relações bilaterais, multilaterais, onde se abordam ideias de soberania mas também realidades geoeconômicas e geopolíticas, tanto regionais como globais.<sup>75</sup>

No entanto, o processo econômico e social a que se deu o nome de globalização e que estabelece uma integração entre as nações e os povos, não é um fato novo. O que acontece é que passou a existir um novo contexto tecnológico, no qual a velocidade e o processamento das informações são decisivos e marcam o crescimento do comércio mundial. Para Lozardo<sup>76</sup> “na era da globalização e do conhecimento, o homem estará reinventando-se e com ele as economias das nações, as instituições políticas e as organizações internacionais”.

Vive-se num mundo pelo qual “as barreiras comerciais estão sendo demolidas e as fronteiras geográficas tendem a perder sentido, onde bilhões de dólares circulam de um canto para o outro ao simples clique de um *mouse*”<sup>77</sup>

Para a globalização foi extremamente importante o grande desenvolvimento que os meios de comunicação tiveram nas últimas décadas e a sua expansão por todo o planeta, interligando regiões bem diferentes entre si.

---

<sup>74</sup> LACERDA, Antônio Corrêa de. **Globalização e investimento estrangeiro no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2004, pag. 79.

<sup>75</sup> IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1996.

<sup>76</sup> LOZARDO, Ernesto. **Globalização: a certeza imprevisível das nações**. São Paulo: Edição do Autor, 2007.

<sup>77</sup> DRUCKER, Paul. O futuro já chegou. **Revista Exame**, mar. 2000. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/0710/>. Acesso em Ago. 2014.

Este processo da globalização é caracterizado como um processo em que os capitais e a tecnologia, propriedade das grandes corporações multinacionais circulam por todo o globo, independente das suas fronteiras. Estas práticas refletiram diretamente sobre a economia e a política interna das nações.<sup>78</sup>

Em função destas ideias, pode ainda afirmar-se que o conceito de globalização abrange três dimensões que se associaram historicamente. A primeira dimensão é de ordem tecnológica, com o surgimento da onda de inovações da revolução tecnocientífica. A segunda dimensão decorre de uma revolução geopolítica dupla: a abertura econômica da China e o desmembramento do bloco soviético. A terceira dimensão está relacionada com as estratégias empresariais, onde se percebe uma transformação dos conglomerados transnacionais em verdadeiras corporações globais.<sup>79</sup>

Em função da diversidade e complexidade das nações neste espaço globalizado, as práticas comerciais acabam por gerar conflitos de interesses e devido a esse fato, tornou-se necessário criar alguns mecanismos reguladores, obtidos em consenso entre os países, para garantir o desenvolvimento do comércio internacional, em condições de igualdade para todos os países.

Nesse sentido, foi criada a Organização Mundial do Comércio (OMC) para administrar esse novo sistema regulador, que deveria atender às exigências do mercado internacional, orientando os países que se encontrassem nos mais diferentes estágios de desenvolvimento econômico.

#### 4.1 COMÉRCIO INTERNACIONAL E MEIO AMBIENTE

Até o início de 1990, as questões ambientais não tinham grande relevância nos círculos econômicos e dava-se mais importância à defesa da teoria do livre comércio, segundo a qual, a redução das barreiras comerciais resultaria num ganho para os intervenientes. Só começam a ser levadas em consideração quando as

---

<sup>78</sup> RAMOS, Ronaldo. **Comércio Exterior: teoria e gestão**, 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

<sup>79</sup> MAGNOLI, Demétrio; SERAPIÃO JUNIOR, Carlos. **Comércio exterior e negociações internacionais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

previsões relacionadas com a preservação da natureza e a finitude dos recursos começam a ser preocupantes e com influência na atividade econômica.

A competitividade e a livre circulação de bens é um estímulo para que alguns países se especializem em determinada área, com o objetivo de assim retirarem alguma vantagem comparativa, o que acaba resultando em crescimento da riqueza mundial. Contudo, o efeito que esta expansão exerce no meio ambiente revela-se de variadas formas, sendo denominado por alguns autores, como Almeida<sup>80</sup>, como o efeito meio ambiente-comércio.

Este efeito tem aspectos positivos, como seja o aumento eficaz da alocação de recursos e ainda o aumento da competitividade e concorrência, resultantes da liberalização comercial; mas demonstra também alguns pontos negativos, particularmente o aumento da demanda de recursos naturais para fazer face ao aumento das escalas produtivas.

Desta forma, a implementação de políticas ambientais adotadas por alguns países acabam por ter repercussão nas políticas comerciais de outros, influenciando na competitividade dos países, devido à existência de diferentes padrões comportamentais relacionados com a questão ambiental.

A necessidade de se definir um padrão mínimo regulatório para as questões ambientais é fundamental para evitar que alguns aspectos das transações comerciais possam ser vistos como subsídios ou atitudes de protecionismo, transformando-se por isso em obstáculos ao comércio internacional. Pode citar-se a título de exemplo a instauração de barreiras não tarifárias disfarçadas de ações de preservação do meio ambiente, mas que na realidade são destinadas a proteger o mercado interno do país que as adota.

É necessário distinguir, por exemplo, as medidas que são adotadas para proteger o meio ambiente e que dificultam o comércio entre países que não respeitam essas mesmas regras. O transporte de mercadorias entre países é extremamente poluente, tal como o transporte de desperdícios tóxicos, sendo que este transporte envolve normalmente as fronteiras de países que não tem meios de

---

<sup>80</sup> ALMEIDA, Luciana. **As interações entre comércio e meio ambiente**. In: Comércio e meio ambiente: uma agenda para a América Latina e Caribe. Brasília: MMA/SDS, 2002..

se protegerem ou de adotarem medidas de prevenção contra eventuais acidentes ecológicos.

A adoção de políticas ambientais que possam ser aceites por todos é extremamente complicada, já que cada país exibe um nível de qualidade ambiental diferente, de acordo com as suas próprias políticas internas.

Os efeitos causados pelo comércio internacional no meio ambiente podem ser divididos em duas categorias: diretos e indiretos. Os efeitos diretos dizem respeito aos meios de transporte que são utilizados nesse processo comercial e também ao padrão utilizado no comércio internacional e que são traduzidos em consumo de energia, poluição do ar, acidentes ecológicos como o derramamento de petróleo, etc.<sup>81</sup>

Os efeitos indiretos estão relacionados com os impactos no ambiente mas que não se registram de forma imediata. Estes efeitos acontecem no curto prazo e são o resultado do aumento do fluxo comercial e da maior utilização dos recursos produzidos pela natureza.

Historicamente, pode concluir-se que o conflito existente entre o comércio internacional e o meio ambiente está centralizado em quatro parâmetros, que são<sup>82</sup>:

- a) A competitividade, traduzida pelos efeitos no comércio internacional da regulamentação ambiental da produção;
- b) Os efeitos no comércio internacional referentes ao padrão de qualidade dos produtos a si relacionados e o meio ambiente;
- c) A criação e cumprimento de medidas comerciais que permitem assegurar o cumprimento dos objetivos ambientais internacionais; e

---

<sup>81</sup> BRAGA, A. S. (Org). **Comércio e Meio Ambiente**: uma agenda para a América latina e Caribe. Brasília, Ministério do Meio Ambiente/ Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável, 2002.

<sup>82</sup> SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. **Comércio e meio ambiente**: direito, economia e política. 192 págs., 1996.

- d) Os efeitos ambientais causados pelo comércio e pela liberalização do comércio internacional.

A diversidade e complexidade das nações neste espaço globalizado, as práticas comerciais acabam por gerar conflitos de interesses e devido a esse fato, tornou-se necessário criar alguns mecanismos reguladores, obtidos em consenso entre os países, para garantir o desenvolvimento do comércio internacional, em condições de igualdade para todos os países.

Neste contexto, a criação da Organização Mundial do Comércio (OMC) com o objetivo de administrar esse novo sistema regulador, que deveria atender às exigências do mercado internacional, orientando os países que se encontrassem nos mais diferentes estágios de desenvolvimento econômico<sup>83</sup>. No entanto, até que esta Organização fosse criada houve um longo percurso a ser percorrido.

#### **4.2.O GATT (*General Agreement on Tariffs and Trade*) ou os antecedentes históricos da Organização Mundial do Comércio (OMC)**

A necessidade de regulamentar as relações comerciais surge logo após a Segunda Guerra Mundial, juntamente com a preocupação que houve em criar as condições necessárias para o desenvolvimento econômico e que deram origem ao Fundo Monetário Internacional (FMI) e ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), conhecido como Banco Mundial.

Inicialmente, as medidas tomadas para desenvolver o comércio internacional foram direcionadas para a criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), mas como a oposição dos Estados Unidos, a ideia não foi adiante. É quando em 1947, na cidade de Genebra, 23 países se reúnem para celebrar um acordo relacionado com o comércio internacional e que viria a ficar conhecido como *General Agreement on Tariffs and Trade* (GATT), ou seja, Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio.

---

<sup>83</sup> LOPEZ. José Manoel Cortiñas; GAMA. Marilza. **Comércio Exterior Competitivo**. 4. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2011.

Como princípios gerais, este acordo pretendia estabelecer que<sup>84</sup>:

- a) o comércio deveria ser conduzido de forma não discriminatória;
- b) todo e qualquer uso de restrições quantitativas deveria ser condenado;
- c) as disputas relacionadas com as questões comerciais deveriam ser resolvidas por meio de consultas.

Pode deduzir-se dessa tomada de posição que o GATT pretendia que o comércio internacional se desenvolvesse evitando todo o tipo de barreiras comerciais e também quaisquer ações protecionistas. As únicas exceções abertas eram:

- a) países com dificuldades no Balanço de Pagamentos poderiam instaurar tarifas restritivas, porém estas deveriam apenas vigorar durante o período de recuperação econômica, após emissão de opinião do FMI;
- b) países subdesenvolvidos poderiam quebrar as regras definidas pelo GATT se isso acelerasse o seu desenvolvimento econômico. Contudo o GATT deveria autorizar essa quebra;

No fundo, o objetivo era o estabelecimento do comércio livre e a liberalização do comércio multilateral, em uma época onde o clima de incerteza política e econômica era notório, envolvendo praticamente o mundo inteiro.

O sistema comercial multilateral que existia até o momento apresentava uma série de pontos fracos, sobretudo em termos conjunturais e também institucionais.

Fez-se necessária a criação de um órgão formal e de direito, com a capacidade e autoridade de estabelecer regras eficazes para regulamentação do comércio multilateral. Um órgão balizador de normas, a partir das quais se garantisse um mínimo de segurança e previsibilidade quando de sua atuação na persecução do objetivo

---

<sup>84</sup> MAIA, Jayme de Mariz. **Economia internacional e comércio exterior**. 10ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2006

maior de liberalização comercial e desenvolvimento econômico<sup>85</sup>.

Periodicamente, o GATT organizava reuniões com os membros signatários a que se dava o nome de Rodadas, estando essas mesmas Rodadas dedicadas a um tema (cortes tarifários, tarifas e leis antidumping, barreiras tarifárias, etc.).

A última Rodada teve o seu início em 1986 e viria a ser conhecida como a Rodada Uruguai onde, entre outros temas se discutia a reformulação do sistema de resolução de controvérsias entre os países signatários.

#### 4.2.1. A longa Rodada Uruguai / Marraqueche

Esta Rodada foi a mais longa, com a duração de oito anos, durante os quais se discutiram praticamente todos os temas que compunham o comércio internacional de serviços e bens, produtos agrícolas e propriedade intelectual.

Estas dificuldades estavam particularmente relacionadas com o setor agropecuário, onde existiam interesses divergentes quanto à liberalização do mesmo, por parte dos países em desenvolvimento e os países desenvolvidos. O que causava alguns obstáculos a essas negociações era a necessidade de estabelecer um conjunto de regras novas para o comércio agrícola internacional, mas que também fossem adequadas às realidades e políticas agrícolas já existentes de cada um dos países, por forma a que estas se enquadrassem nas novas regras<sup>86</sup>.

Embora o GATT fosse um órgão onde as discussões sobre as questões relacionadas com a liberalização do comércio internacional tinham lugar, a sua existência não era institucionalmente constituída e era limitada ao comércio de bens.

Após a inclusão de novos temas considerou-se a necessidade de lançar as bases de uma instituição que pudesse ter um âmbito mais abrangente e que não fosse especializada apenas na parte tarifária do comércio, mas que pudesse

---

<sup>85</sup> MEDEIROS, Eduardo Raposo de. **Organizações Internacionais**: teoria geral – estudo monográfico das principais organizações internacionais de que Portugal é membro. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999, p. 329.

<sup>86</sup> FERRAZ, Rafael. O desenvolvimento na organização mundial do comércio: o contencioso Brasil x USA do algodão. In: Encontro de História ANPUH-Rio, 2008.

também intervir na criação de medidas de proteção comercial, no comércio de serviços, nas questões de propriedade intelectual, nos setores têxtil e agrícola.

A importância que esta Rodada Uruguai representou na evolução do sistema multilateral de comércio pode ser aferida na seguinte tabela, onde se evidenciam os volumes do comércio que seriam afetados.

**Tabela 1 – Rodadas de negociações do GATT**

<b>Data</b>	<b>Cidade</b>	<b>Principais Acordos</b>	<b>Países</b>	<b>Comércio Afetado (\$USD)</b>
1947	Genebra	Criação	23	10 bilhões
1949	Annecy	Tarifas	13	n.d.
1951	Torquay	Tarifas	38	n.d.
1956	Genebra	Tarifas	26	2,5 bilhões
1960/61	Rodada Dillon	Tarifas	26	4,9 bilhões
1964/67	Rodada Kennedy	Tarifas - <i>Antidumping</i>	62	40 bilhões
1973/79	Rodada Tóquio	Tarifas; Barreiras não tarifárias; acordos do marco jurídico	102	155 bilhões
1986/94	Rodada Uruguai	Tarifas; barreiras não tarifárias, inclusão dos serviços, propriedade intelectual, solução de controvérsias, têxteis, agricultura, criação da OMC	123	3,7 trilhões

Fonte: FERRAZ (2008)

Apesar de todas as divergências entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento, foi possível durante a Rodada Uruguai tratar de uma série de temas importantes e pertinentes. O número expressivo de participantes veio também a possibilitar avançar para a criação da OMC.

Daí que ao final da Rodada Uruguai (e que viria a terminar em 1994, já na cidade de Marraqueche) tenha sido criada a Organização Mundial do Comércio (OMC) e que passou a funcionar a partir de 1995, assumindo os acordos feitos no âmbito do GATT, que viria a deixar de existir.

A criação da OMC permitiu uma maior unidade em termos de objetivos e regras de conduta no comércio internacional, já que os países signatários da nova organização teriam que aceitar as regras como um todo.

O acordo da OMC não foi um acordo que reformou o GATT, mas sim um novo acordo estabelecendo uma nova organização (a OMC), tendo esta incorporado as cláusulas do GATT bem como os seus acordos afins como anexo. Os países membros do acordo da OMC, para poderem ser integrados na organização, tiveram ainda que aceitar o acordo global de uma vez só, dentro de um sistema de compromisso único (o denominado *single undertaking*). Esta situação foi diferenciada daquela que ocorreu anos antes, em Tóquio, onde os acordos foram separados, de livre escolha e então ratificados nessa Rodada<sup>87</sup>

Os principais resultados desta participação maciça de países para desenvolver e resolver questões relacionadas com o comércio internacional e as suas regras foram então os seguintes:

- a) a redução de tarifas;
- b) o aperfeiçoamento de instrumentos para a proteção e defesa comercial, como são os casos das salvaguardas e do *antidumping*;
- c) os produtos agropecuários passaram a ser integrados no sistema multilateral de comércio;
- d) os produtos têxteis passaram também a fazer parte integrante do sistema multilateral de comércio, prevendo-se a eliminação do Acordo Multifibras;
- e) foi estabelecido um Acordo Geral sobre o Comércio de Serviços (GATS);
- f) foi elaborado um Acordo sobre os Direitos de Propriedade Intelectual em matérias relacionadas ao comércio;
- g) passou a vigorar um Acordo sobre Medidas de Investimento Relacionadas ao Comércio (TRIMs);

---

<sup>87</sup> NAKADA, Minoru. **A OMC e o regionalismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 31.

- h) ficou definido um mecanismo de revisão política comercial entre os países signatários;
- i) foi estabelecido um novo mecanismo visando a solução de controvérsias;
- j) foi decidida e acordada a criação da OMC bem como estabelecido o início das suas atividades para Janeiro de 1995.

### **4.3. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC)**

Segundo Lopez e Gama, a criação da OMC deveu-se a alguns fatores determinantes:

- a) o término da bipolaridade (EUA x URSS) com a queda do muro de Berlim e o fim da guerra fria, ou seja, a liderança do sistema capitalista;
- b) o avanço rápido da globalização já que o comércio global exigia regras coordenadas, arbitradas e controladas em nível multilateral;
- c) o papel das multinacionais e o impacto das suas atividades na política interna dos países onde se instalavam; e
- d) a proliferação de acordos regionais que eram considerados como ameaças ao sistema multicultural.

Entre as suas principais funções, a OMC deve<sup>88</sup>:

[...] administrar os acordos comerciais firmados entre os países, servir de fórum para o comércio internacional, julgar as disputas comerciais, monitorar as políticas comerciais dos países,

---

<sup>88</sup> COSTA, Gil Oliveira da. **Levantamento das medidas fitossanitárias do Mercosul para os principais cultivos agroflorestais do Estado do Paraná**. Curitiba, 2011, p. 5.

propiciar assistência técnica para os países em desenvolvimento e cooperar com outras organizações internacionais.

Após a sua criação, a OMC passou a regular 95% dos produtos e serviços que eram comercializados internacionalmente. Na sua fase inicial, a OMC conseguiu reduzir as tarifas em cerca de 40%, obteve por parte dos países mais industrializados o compromisso da diminuição de tributos sobre os produtos resultantes de 10 indústrias com maior relevo e importância, como eram o aço e os produtos farmacêuticos e a transformação de obstáculos não tarifários em tarifas sobre vários setores da atividade, nomeadamente na agricultura e têxteis.

Um aspecto importante e que diferencia a OMC do seu predecessor GATT é o fato da OMC não permitir que os seus membros signatários possam escolher os tratados aos quais preferem aderir, já que uma das condições de adesão à Organização é a anuência e o comprometimento em observar e ratificar todos os acordos multilaterais que venham a ser negociados<sup>89</sup>.

Reconhecida como um tribunal, a OMC tem poderes para solucionar as controvérsias entre os países membros e opera na base da igualdade formal entre os seus integrantes. As regras definidas pela OMC não permitem que os países sejam prejudicados em função do seu maior ou menor desenvolvimento econômico ou comercial, influenciando nas suas exportações ou importações.

A OMC tem por base alguns princípios sobre os quais o conceito do livre comércio assenta, bem como a igualdade entre os países. Esses princípios básicos são os seguintes:

- a) Princípio da concorrência leal, cujo objetivo é a garantia da prática de um comércio internacional justo, onde os subsídios atribuídos não favoreçam uns países em detrimento de outros. Serve como barreira aos acordos *antidumping* e aos subsídios, aplicando medidas que possam combater eventuais danos resultantes destas práticas;

---

<sup>89</sup> CARDOSO, Oscar Valente. **As barreiras fitossanitárias no comércio internacional e sua regulamentação na OMC**. 2008.

- b) Princípio da proibição de restrições quantitativas, objetivando impedir que os países apliquem proibições ou definam quotas para determinados produtos internacionais, visando a proteção dos seus mercados. A exceção é feita através do estabelecimento de tarifas como forma de proteção, desde que os países acordem no uso dessas quotas tarifárias;
- c) Princípio da previsibilidade, visando antecipar quaisquer restrições ao comércio internacional, garantindo a previsibilidade assente em regras e compromissos tarifários relacionados com os bens, bem como das listas de ofertas em serviços. Regulamentou diversas áreas relacionadas com o comércio ao elaborar, entre outros, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio, o Acordo Sobre Barreiras Técnicas e o Acordo sobre Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS).

Mas se a OMC proíbe as ações de protecionismo, os Estados podem, individualmente, impor medidas relacionadas com aspectos de segurança, ambiente, saúde, etc. que podem implicar em proibições na entrada de produtos nessas condições.

Adicionalmente, existem ainda as cláusulas nacionais que protegem o mercado e a produção nacional, exigindo que os produtos que venham a ser importados sejam sujeitos às mesmas exigências dos produtos nacionais<sup>90</sup>.

A OMC não tem competência para criar e implementar tratados que objetivem a preservação ambiental, podendo apenas efetuar a previsão e solução de assuntos relacionados com a questão ambiental quando esta influencia ou é influenciada pelo comércio internacional, elaborando medidas que possam afetar o meio ambiente.

Contudo, o que prevalece é a defesa do comércio internacional e dos países que o praticam, tal como ficou inferido das negociações da OMC, em Doha, em 2001, onde o tema ambiental e social ficou para segundo plano, ultrapassado pelos

---

<sup>90</sup> THORSTENSEN, Vera. **OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de negociações Multilaterais**, 2.<sup>a</sup> Edição, São Paulo, Aduaneiras, 2005.

ideais do comércio livre, como se pode deduzir das palavras de Seitenfus<sup>91</sup> quando refere que:

Mais uma vez a utilização do princípio da precaução foi vetado. As incertezas que rodeiam as biotecnologias foram também colocadas como meros obstáculos protecionistas apesar de representarem dilemas verdadeiros para a saúde em geral. No fundo, a Conferência de Doha acabou restabelecendo a normalidade das relações internacionais, colocando em pauta o comércio internacional que vinha sendo ofuscado pelas questões relacionadas com a segurança e o combate ao terrorismo.

A rodada Doha fica reconhecida como uma das mais importantes para o cenário das relações económicas entre países, a uma escala global. Ela acontece após os atentados terroristas nos Estados Unidos, ou seja, dentro de um contexto conturbado e onde havia uma série de condicionalismos a serem agora analisados para permitirem a obtenção de um sistema de comércio melhorado.

Para que se tenha uma ideia como o meio ambiente e o comércio internacional estão intimamente relacionados, para além dos Acordos estabelecidos pela OMC, existem mais de 250 acordos relacionados com o meio ambiente e a sua proteção. Esses acordos são chamados de Acordos Multilaterais sobre Meio Ambiente (AMUMAs) e neles estão incluídas cláusulas que incidem sobre o comércio, como o Protocolo de Montreal, por exemplo, relacionado com a proteção da camada de ozônio, definindo determinados parâmetros de produção e também a Convenção de Basileia, onde se aborda o tema do movimento de rejeitos perigosos entre fronteiras.<sup>92</sup>

Pode dar-se como exemplo a emissão de dióxido de enxofre em um país, que provoca chuva ácida em outro. Dessa forma, espécies migratórias e recursos vivos em comum correm perigo de serem extintos quando determinados processos e métodos de produção são praticados de forma agressiva para o meio ambiente.

---

<sup>91</sup> SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. Doha a quem doer? **Folha de São Paulo**. São Paulo. 18.NOV.2001. Caderno Brasil, seção Tendências e debates.

<sup>92</sup> Inmetro. **Barreiras Técnicas às Exportações**: o que são e como superá-las. Disponível na internet em [http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/Manual\\_BarrTecnicas.pdf](http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/Manual_BarrTecnicas.pdf). Acesso em 28.jul.2014.

Mais uma vez se entra na questão de que em que medida é que estes Acordos e regras contempladas pelos AMUMAs podem interferir com as regras de comércio livre advogadas e sancionadas pela OMC, uma vez que os países que negociam os AMUMAs podem incluir sanções comerciais, criando restrições ao comércio, algo que não é permitido pela OMC.

Desses acordos, mais de 20 incluem medidas que estão relacionadas com a restrição do comércio, ao permitir que os países possam restringir a importação de determinados produtos. No entanto, não se registram controvérsias a este nível, pelo menos até ao momento.<sup>93</sup>

Dentro da própria OMC foi criado um Comitê sobre Comércio e Meio Ambiente (CTE), em função da preocupação de estabelecer regras que possam evitar os conflitos entre meio ambiente e comércio. Este Comitê teria como função compatibilizar as regras do comércio mundial com os instrumentos de proteção ambiental existentes, tais como os acordos ambientais multilaterais, a questão dos rótulos ecológicos e o Princípio da Precaução.<sup>94</sup>

Dentro dos variados acordos e protocolos para a preservação do meio ambiente está a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES)

Este é um dos acordos com maior relevância para a preservação das espécies e tem como signatários uma enorme fatia de países. O que levou à elaboração deste acordo foi o grande volume de plantas e animais silvestres que são transacionados internacionalmente e também para evitar a destruição dos habitats naturais, evitando assim a sua extinção.

Esta convenção elaborou regulamentos relacionados com a exportação, reexportação e importação de plantas, suas partes e derivados e também animais, utilizando um sistema de certificação que é expedida quando determinados requisitos são cumpridos. Dentre esses requisitos consta a determinação de que certo tipo de comércio pode ou não prejudicar a sobrevivência de determinada

---

<sup>93</sup> ABREU, Isabel. **Comércio e Ambiente**. Disponível em: <<http://naturlink.sapo.pt/article.aspx?menuid=6&cid=35657&bl=1>>. Acesso em 02 ago. 2014.

<sup>94</sup> FIRMINO, Rafaelle Gomes; FONSECA, Márcia Batista da. **Uma discussão da questão ambiental no Comércio Internacional**. Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade, v. 1, n. 2, p. 34-51, set./dez. 2011.

espécie. É importante lembrar que neste tipo de setor existe um comércio bastante diversificado, desde as plantas até aos animais, bem como uma gama variada de derivados, como alimentos, artigos de couro, animais exóticos, objetos fabricados com um tipo específico de madeira, etc<sup>95</sup>.

No Brasil, a CITES protege cerca de 5 mil espécies animais e 28 mil espécies de plantas, contra a exploração excessiva resultante do comércio internacional. A obediência a esta Convenção tem efeitos sobre o fluxo do comércio internacional uma vez que para cumprir os requisitos, determinados procedimentos de exploração da natureza deixam de poder ser colocados em prática, diminuindo a sua produção e conseqüente comercialização.

#### **4.4 A OMC E O ACORDO SOBRE A APLICAÇÃO DE MEDIDAS SANITÁRIAS E FITOSSANITÁRIAS**

As primeiras leis relacionadas com plantas e sementes surgem na metade do século passado, sobretudo nos Estados Unidos e na Europa, e tinham como objetivo criar regras para a produção e também para a comercialização desses produtos visando a propagação vegetal.

Vários organismos internacionais consideraram ser importante a criação de um conjunto de normas que pudessem garantir a melhor qualidade possível das plantas e sementes, bem como melhorar o acesso a esses produtos, visando o aumento da produtividade agrícola e conseqüentemente, na oferta alimentar.

Com o evoluir dos processos tecnológicos e industriais, também a economia e o comércio se desenvolveram, daí surgindo a necessidade de se criar mecanismos de proteção à atividade comercial entre países, bem como à proteção do meio ambiente, cada vez mais relacionado e influenciado pelas ações do Homem, na sua incessante busca pelo desenvolvimento econômico.

---

<sup>95</sup> FIRMINO, Rafaelle Gomes; FONSECA, Márcia Batista da. **Uma discussão da questão ambiental no Comércio Internacional**. Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade, v. 1, n. 2, p. 34-51, set./dez. 2011.

Passando das intenções aos atos, foram regulamentadas as atividades comerciais envolvendo produtos animais e vegetais, tanto para as ações de exportação como de importação. A definição de acordos multilaterais e bilaterais permite que essas transações possam ser efetuadas, salvaguardando a qualidade dos produtos, a defesa do ambiente e também a preservação da saúde pública.

#### **4.4.1 Antecedentes do Acordo**

As questões relacionadas com as barreiras comerciais envolvendo requerimentos sanitários e fitossanitários já eram contempladas no primeiro acordo do GATT, em 1947. O que estava estabelecido no artigo XX é que os países podiam adotar medidas para a proteção dos seus mercados importadores, através da imposição de medidas de proteção à vida e saúde humana, animal e também para a preservação vegetal, desde que essas medidas não fossem restritivas do comércio justo.

Os requerimentos sanitários e fitossanitários foram incluídos no Acordo de Barreiras Técnicas ao Comércio (BTC) no decorrer da Rodada Tóquio, entre 1973 e 1979 e foi o primeiro acordo, no âmbito do GATT, que impôs regulamentação às barreiras comerciais não tarifárias.

Devido ao aumento do comércio livre, foi ultrapassado o limite que parecia existir em relação às tarifas alfandegárias, pelo que acabou se tornando necessário diminuir também as barreiras não tarifárias e esses aspectos foram sendo analisados no decorrer das várias Rodadas negociais. A proposta para regulamentar os requerimentos sanitários e fitossanitários de uma forma autônoma surge pela primeira vez na Declaração de Punta Del Este, em 1986<sup>96</sup>.

O motivo pelo qual esse tema não havia ainda sido alvo de maior atenção por parte do GATT e veio a sê-lo durante a Rodada Uruguai tem a ver com o fato de que só então a liberalização agrícola foi alvo de regulamentação e tornou-se devidamente estruturada. Foram assim criados os pilares para a liberalização

---

<sup>96</sup> BAENA, Loris. O acordo da OMC sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, a. 42, n. 165, jan./mar. 2005.

agropecuária: o acesso aos mercados, o apoio doméstico, os subsídios às exportações e as medidas sanitárias e fitossanitárias.

Embora tenham sido alvo de regulamentação durante a mesma Rodada, os temas relacionados com a liberalização agrícola e a aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias têm abrangências diferentes, uma vez que o Acordo de Agricultura está relacionado com os produtos agropecuários, enquanto que o Acordo das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias está relacionado com os alimentos de origem vegetal e animal, sejam eles destinados ao consumo humano ou não.

Um dos acordos relacionados com a aplicação de medidas fitossanitárias elaborado pelo OMC é o denominado Acordo SPS (*Sanitary and Phytosanitary*), o acordo sobre a aplicação de medidas fitossanitárias, cujo objetivo era envolver todas as medidas que tivessem por base:

- a) a proteção da saúde das pessoas ou dos animais, dos eventuais riscos de contaminantes que pudessem ser utilizados nos produtos alimentícios;
- b) a proteção da saúde das pessoas que decorressem de enfermidades disseminadas por animais ou vegetais; e
- c) a proteção da saúde dos animais ou a prevenção de pragas vegetais.

O objetivo do acordo era permitir maior transparência às medidas sanitárias e fitossanitárias. Previa que todas as medidas aplicadas deviam ser transparentes, não discriminatórias e terem uma justificativa técnica, não sendo permitido utilizá-las como barreira desnecessária ou disfarçada ao comércio. Estas medidas poderiam ser impostas apenas em caso de necessidade de proteção da saúde humana, animal ou vegetal<sup>97</sup>.

Este acordo possibilita aos países signatários, tal como o que é exposto no

---

<sup>97</sup>CURTI, João Batista. **Defesa Nacional e o Agrobioterrorismo**. Monografia, Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2005.

Artigo 2º<sup>98</sup>:

- a) Os Membros têm o direito de adotar medidas sanitárias e fitossanitárias para proteção da vida ou saúde humana, animal ou vegetal, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as disposições do presente acordo.
- b) Os Membros assegurarão que qualquer medida sanitária e fitossanitária seja aplicada apenas na medida do necessário para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal, seja baseada em princípios científicos e não seja mantida sem evidência suficiente [...];
- c) Os Membros garantirão que as suas medidas sanitárias e fitossanitárias não farão discriminação arbitrária ou injustificada entre os Membros nos casos em que prevalecerem condições idênticas ou similares, incluindo entre seu próprio território e o de outros Membros. As medidas sanitárias não serão aplicadas de forma a constituir restrição velada ao comércio internacional.

Neste acordo está ainda prevista a harmonização das normas sanitárias e fitossanitárias a serem seguidas pelos países, após a sua integração no ordenamento jurídico interno.

Para além destas medidas de base, é permitido que os países possam adotar medidas fitossanitárias ainda mais restritivas do que aquelas que estão definidas internacionalmente, após uma análise de risco de pragas. Esta avaliação garante uma comprovação científica das medidas sanitárias e fitossanitárias, demonstrando a necessidade da sua aplicação.

Embora sejam denominadas genericamente de barreiras de biossegurança, as medidas sanitárias e fitossanitárias constituem

---

<sup>98</sup> BRASIL, **Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias**, 1996.

espécies do gênero barreiras não-tarifárias. Enquanto as barreiras sanitárias costumam designar as limitações ou exigências impostas à entrada de animais e seus derivados no território nacional (por exemplo, a carne suína, de gado, de frango ou o queijo, por exemplo), as barreiras fitossanitárias referem-se a vegetais e derivados (tais como frutas e hortaliças).<sup>99</sup>

#### 4.4.2 Princípios base do Acordo

O Acordo das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias foi estabelecido com base em uma estrutura composta de catorze artigos a partir dos quais são definidas as regras a serem seguidas na prática comercial. Os princípios base do Acordo de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (também referido no decorrer desta dissertação como acordo SPS) são os seguintes:

- a) Princípio da independência, no qual a medida sanitária ou fitossanitária a ser aplicada não está vinculada a nenhuma espécie de concordância ou anuência de algum país ou organismo. O país signatário têm total independência na sua ação de proteção da vida humana e animal, da sua saúde e também na preservação vegetal e pode adotar o nível de proteção que achar mais ajustado em defesa do seu país e da sua população, bem como do meio ambiente onde vive. Ou seja, o país pode definir um nível de proteção mais elevado do que aquele que a norma base estabelece internacionalmente, desde que cientificamente justificada;
- b) Princípio da Harmonização, baseado em recomendações de organismos com competência na matéria que são depois transformados em normas e guias a serem aplicados criteriosamente. Esta harmonização fica obviamente dependente da aceitação pelos países signatários, das recomendações que são feitas já que o nível de proteção sanitária não tem que ser, necessariamente idêntico. No entanto, existe a tentativa de

---

<sup>99</sup> CARDOSO, Oscar Valente. **As barreiras fitossanitárias no comércio internacional e sua regulamentação na OMC**, 2008, p. 76.

que essa harmonização seja o mais abrangente possível.

- c) Princípio da equivalência: foi estabelecido que os países devem tentar reconhecer a existência de padrões de proteção sanitária e fitossanitária equivalentes. Ou seja, o que importa é que o nível de proteção seja equivalente, não importando aqui se a medida sanitária e fitossanitária do país que exporta seja diferente do país importador. Cabe ao país exportador apresentar um nível equivalente de proteção do seu produto, em relação ao nível do país importador.
- d) Avaliações de risco: é em função destas avaliações que a aplicação das medidas sanitárias e fitossanitárias são elaboradas e baseadas. As medidas sanitárias e fitossanitárias devem obedecer a critérios científicos visando a proteção da vida e saúde humana e animal, bem como a preservação vegetal. O funcionamento desta medida leva em consideração aquela que menos restritiva for para o comércio, caso existam duas ou mais medidas sanitárias com níveis de proteção semelhantes.
- e) Princípio das áreas livres de pragas, onde os países se comprometem a restringir e a assegurar que as medidas sanitárias e fitossanitárias são aplicadas nas áreas de origem e de destino dos produtos, visando impedir a propagação de pragas. O país exportador deve apresentar provas da existência de áreas livres de pragas dentro do seu território. Cabem aos organismos internacionais a fiscalização e certificação dessas mesmas áreas;
- f) Princípio da transparência, elaborado para fazer com que os países informem as organizações internacionais de quaisquer alterações às suas normas internas que possam modificar os níveis de proteção sanitária e fitossanitária considerados adequados;
- g) Princípio do tratamento diferenciado e especial, foi elaborado tendo em consideração as desvantagens que alguns países, sobretudo aqueles em

desenvolvimento, apresentam em termos de desenvolvimento tecnológico, técnico e financeiro e aos quais é concedido um prazo mais alargado para a implementação das medidas sanitárias e fitossanitárias consideradas adequadas;

- h) Princípio de consultas e de solução de controvérsias: foi criado um Órgão onde as controvérsias relacionadas com a aplicação das medidas deverão ser apresentadas e submetidas. Esse Órgão é o de Solução de Controvérsias da OMC e que tem a sua jurisdição restrita às controvérsias surgidas dentro dos acordos, entretanto aprovados dentro da OMC.

Embora emanadas pela OMC, estas normas e medidas de proteção sanitária e fitossanitária foram elaboradas por três organizações, permitindo assim que cada um dos países subscritores possa ter uma orientação mais adequada. Essas organizações são o Codex Alimentarius, a Organização Internacional de Epizootias e a Convenção Internacional de Proteção de Vegetais (CIPV).

Para além destas organizações, existe ainda um Comitê criado pela OMC relacionado com Medidas Sanitárias e Fitossanitárias cuja função é o desenvolvimento de procedimentos a serem seguidos e que permitem efetuar o acompanhamento do processo de harmonização em nível internacional dessas medidas e também tem uma função coordenadora dos esforços realizados pelos diversos organismos internacionais.

Outra das atribuições desse Comitê é a realização de um fórum de consultas regulares e que tem a atribuição de executar as funções que forem mais adequadas à aplicação das normas e diretrizes traçadas pelo SPS. De acordo com as palavras de Cardoso<sup>100</sup>, esta padronização de medidas fitossanitárias é de extrema importância, já que impede que o acordo seja utilizado como restrição ao comércio livre.

---

<sup>100</sup> CARDOSO, Oscar Valente. **As barreiras fitossanitárias no comércio internacional e sua regulamentação na OMC**, 2008.

#### 4.5 A CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO VEGETAL (CIPV)

A preocupação com a proteção fitossanitária não é uma atitude recente, uma vez que as primeiras convenções relacionadas com o tema tiveram lugar ainda no século XIX, quando foi realizada a primeira Convenção contra a *phyloxera*, no ano de 1881 e alguns anos mais tarde, em 1889, com uma Convenção Adicional, visando definir uma estratégia para a definição de procedimentos comuns nos países subscritores, contra a *phyloxera vastatrix*, uma praga que se encontrava disseminada na Europa, atacando as plantações de videiras<sup>101</sup>.

Anos mais tarde, em 1929 realizou-se a Conferência Diplomática Internacional para a Proteção das Plantas e no decorrer dessa conferência, foi elaborado o texto e definido o Tratado Internacional de Proteção Vegetal, do qual o Brasil participou como fundador.

Os avanços nesta matéria não ficariam por aqui e na sequência da criação de um dos órgãos setoriais fundados pelas Nações Unidas para a agricultura e alimentação, a *Food and Agriculture Organization* (FAO), cujo fundamento estava relacionado com o esforço para a contenção da pobreza e ajudar os países menos desenvolvidos a melhorar a sua agricultura, surge então a Convenção Internacional de Proteção aos Vegetais (CIPV), criada em 1951. Novos textos desta Convenção foram elaborados, sucessivamente, em 1961 e 1997.

Na sua última versão, é reconhecida como fundamental a cooperação entre países para o combate às pragas vegetais e à sua eventual disseminação internacional, sobretudo em áreas de risco.

Tal como no Acordo SPS, as medidas fitossanitárias devem ter uma base científica devidamente fundamentada, não podendo ser utilizadas como eventuais barreiras encobertas ao comércio internacional e devem ter como objetivo final a proteção dos vegetais, dos animais, do meio ambiente e da saúde humana, fazendo

---

<sup>101</sup> SILVA, Odilson; NOJOSA, Gutemberg. **Defesa da produção vegetal – do risco zero à análise de risco de pragas**, 2004.

com que os mesmos sejam respeitados<sup>102</sup>.

#### 4.6 DIVISÃO REGIONAL DAS ORGANIZAÇÕES DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA

Com o objetivo de tornar mais forte as negociações internacionais e como via facilitadora do comércio regional, foi efetuada uma organização de países utilizando a proximidade geográfica, com a intenção de regulamentar e implementar a quarentena de plantas, partes de plantas e seus derivados, sejam aqueles direcionados ao comércio ou a fins de pesquisa. As assim denominadas Organizações Regionais de Proteção Fitossanitária (ORPF) surgem como uma inovação, com a intenção de estender o alcance dos objetivos definidos pela CIPV.

São então criadas várias organizações de países, a saber<sup>103</sup>:

- a) Organização de Proteção de Plantas da Europa e do Mediterrâneo (EPPO), constituída por 36 estados membros;
- b) Organização de Proteção de Plantas da América do Norte (NAPPO), servindo os Estados Unidos e o Canadá;
- c) Comitê de Sanidade Vegetal do Cone Sul (COSAVE), cujos membros são a Argentina, o Brasil, o Chile, o Paraguai e o Uruguai;
- d) Comissão de Proteção de Plantas do Caribe (CPPC), incluindo também alguns países a norte da América do Sul;
- e) Comissão de Proteção de Plantas da Ásia e do Pacífico;

---

<sup>102</sup> SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a proteção do meio ambiente**. In: MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de (orgs.). Reflexões sobre os 60 anos da ONU. Ijuí: Unijuí, 2005.

<sup>103</sup> PINTO, Renata Rodrigues. **Identificação e análise de risco de introdução de insetos exóticos no Brasil através da importação de trigo proveniente da Rússia, Bulgária e Ucrânia**. Brasília, 2003.

- f) Junta de Acordos de Cartagena (JUNAC), coordenadora das atividades protecionistas das plantas com origem na Bolívia, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela;
- g) Organismo Internacional Regional de Sanidade Agropecuária (OIRSA); e
- h) Conselho Fitossanitário Inter-Africano (IAPSC).

No caso do COSAVE, o Comitê foi criado em 1979, tendo sido apenas oficializado em 1989, após a assinatura do acordo entre os governos dos países integrantes do mesmo.

A ideia subjacente à criação deste Comitê era permitir e fortalecer a integração fitossanitária da região do Cone Sul, bem como uma forma de desenvolvimento de ações em junto para solucionar eventuais problemas fitossanitários que afetassem os países signatários.

Outra função era a de harmonizar os requisitos fitossanitários baseados nas listagens de pragas quarentenárias.

O Brasil tem no COSAVE um importante apoio enquanto órgão consultivo na defesa sanitária vegetal. Este Comitê colabora ainda com a CIPV na elaboração de Normas Internacionais de Medidas Fitossanitárias (NIMF).

#### **4.7 NORMAS INTERNACIONAIS DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS (NIMF)**

O desenvolvimento da defesa da produção vegetal representa um desafio de adaptação à evolução dos requisitos fitossanitários internacionais, já que estes se vêm expandindo de forma cada vez mais rápida, procurando acompanhar o aumento do comércio internacional. Previsivelmente, haverá um aumento no número de NIMF, tendo como consequência lógica um aumento também no quesito de critérios específicos que são estabelecidos pela OMC e CIPV, através dos seus países membros.

Estas NIMF são aplicadas pelos signatários da OMC e da CIPV, com o objetivo de reduzir os riscos de pragas e as suas consequências em termos do impacto ambiental, social e econômico, bem como a proteção do fluxo comercial internacional.

Existem quatro etapas que definem a elaboração das normas a serem aplicadas. Essas etapas são as seguintes<sup>104</sup>:

1ª etapa) As organizações responsáveis pela proteção fitossanitária de cada país é solicitada pela CIPV a sugerir temas para normas que considerem de extrema importância para a melhoria da sanidade vegetal de todos os Estados Membros, procurando equilibrar as capacidades comerciais.

As sugestões são depois analisadas e o Comitê define prioridades, elaborando posteriormente as normas específicas, definindo o que cada uma irá regular.

2ª etapa) Segue-se a elaboração das normas, que são efetuadas por especialistas escolhidos por cada uma das respectivas Organizações Nacionais de Proteção Fitossanitária.

3ª etapa) Uma vez aprovadas pelo Comitê especializado, as normas são depois enviadas aos países para consulta, estando estes habilitados a fazerem as observações que acharem adequadas. De posse todas as informações, o Comitê examina todas as sugestões efetuadas e incorpora no projeto aquelas que considera serem pertinentes.

Antes da aprovação final efetuada pela Comissão de Medidas Fitossanitárias (CIMF), os projetos de norma são novamente sujeitos a uma ronda final de consulta e negociação com os membros e é decidida a adoção ou não da norma em discussão. Quando uma norma não é adotada, ela pode ainda ser devolvida para elaboração ou eliminação por parte do Comitê de Normas.

4ª etapa) Após a adoção das normas pela CIMF, a CIPV faz a divulgação

---

<sup>104</sup> LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasil: Thesaurus, 2007.

das mesmas, publicando-as no portal Fitossanitário Internacional.

## 5 IMPORTAÇÃO DE PLANTAS E SEMENTES

A agricultura do século XXI passou a ser considerada mais criteriosa pela sociedade atual após a harmonização das normas e procedimentos fitossanitários, bem como com a diminuição das barreiras técnicas, aliado ao desenvolvimento da ciência e da inovação tecnológica.

A diversidade de espécies agrícolas e a dispersão para áreas de onde as mesmas não são originárias, resultado, sobretudo das transações comerciais elevadas que existem atualmente, possibilita que a introdução de doenças, pragas ou plantas invasoras tenha também aumentado.

É importante salientar que, apesar da expansão do comércio internacional de produtos ligados à agricultura dos vários países tenha permitido a abertura de novos mercados e também de uma vasta diversidade de mercadorias colocadas à disposição do consumidor, também não é menos verdade que permitiu a disseminação e alastramento de pragas e doenças das espécies vegetais, que anteriormente se encontravam restritas às suas terras de origem<sup>105</sup>

Para conquistar e manter novos mercados, os países necessitaram ficar atentos a uma série de novos procedimentos e normas, na procura de melhorar as condições fitossanitárias dos produtos vegetais<sup>106</sup>.

No caso da importação de plantas e sementes, esta também se encontra devidamente regulamentada, não só por questões que tem a ver com as trocas comerciais entre países, mas também pelas razões mencionadas anteriormente.

Essas regras estão consagradas através de acordos internacionais e na legislação brasileira e estão relacionadas com o trânsito de produtos vegetais e insumos agrícolas entre os países, através do estabelecimento de regras que garantam a qualidade, a segurança, a conformidade dos produtos e também para

---

<sup>105</sup>ZYMLER, Benjamin. **Avaliação das ações de vigilância e fiscalização no trânsito internacional de produtos agropecuários**. Brasília: TCU, 2006.

<sup>106</sup>LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasil: Thesaurus, 2007.

evitar o risco de disseminação de pragas.

A defesa sanitária vegetal vem desempenhando um papel de extrema importância no desenvolvimento da produção agrícola de qualidade e o Brasil, enquanto membro fundador da Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais (CIPV) acompanha a evolução dos aspectos relacionados com a fitossanidade mundial. É através da harmonização e da implementação das normas, relacionadas com a CIPV, com o acordo SPS e outros acordos internacionais que a possibilidade de comercializar a produção vegetal nos mercados internacionais se torna possível.

O objetivo de um sistema de regulamentação fitossanitária de importação é prevenir a introdução de pragas quarentenárias ou limitar a entrada de pragas não regulamentadas com produtos básicos e outros artigos regulamentados importados.<sup>107</sup>

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) é o órgão do governo responsável pela gestão das políticas públicas de estímulo à agropecuária, fomento do agronegócio e aquele que regula e impõe normas de serviços vinculados ao setor<sup>108</sup>.

A Secretaria de Defesa Agropecuária, que faz parte da estrutura fixa do MAPA é responsável pela execução das ações para a prevenção, controle e erradicação de doenças animais e pragas vegetais. Assegura a origem, conformidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal que são destinados à alimentação da população e dos animais e também a idoneidade dos insumos que são usados na agricultura e na pecuária.

Esta Secretaria tem uma ação importante visando a qualidade e segurança dos produtos de origem animal e vegetal, fazendo exercer o cumprimento de boas práticas de fabricação, fiscalização e aplicação correta das normas e dos padrões

---

<sup>107</sup> CIPV. NIMF Nº 20 – **Diretrizes para um sistema de regulamentação fitossanitária de importação**, 2004, p. 5

<sup>108</sup> MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **Vigilância Agropecuária**, 2014. Disponível em <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/importacao/vigilancia-agropecuaria>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

técnicos estabelecidos por lei.

A esta Secretaria compete o planejamento, normatização, coordenação e supervisão das atividades de defesa agropecuária, sendo responsável pela coordenação do SUASA (Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária), do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal e do Sistema Brasileiro de Inspeção de Insumos Agropecuários.

Vinculado a esta Secretaria, encontra-se o Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO) cuja função é inspecionar e fiscalizar o trânsito internacional de vegetais, bem como os seus produtos e subprodutos.

É responsabilidade da VIGIAGRO impedir a entrada e a disseminação de pragas que constituam ou possam constituir ameaças à agropecuária nacional, garantindo a sanidade dos produtos e a qualidade dos insumos agropecuários importados e exportados.

É responsável ainda pela inspeção de atividade que envolvem organismos geneticamente modificados, controle de resíduos contaminantes e a fiscalização de importação e exportação de animais, vegetais, produtos e insumos agropecuários nos portos, aeroportos e fronteiras do país, além da coordenação de ações para análise e diagnóstico de pragas e doenças, expedindo certificados sanitários e fitossanitários para exportação de produtos agropecuários e insumos<sup>109</sup>.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, definirá as zonas primárias de defesa agropecuária e estabelecerá os corredores de importação e exportação de animais, vegetais, insumos inclusive alimentos para animais e produtos de origem animal e vegetal, com base em análises de risco, requisitos e controles sanitários, status zoossanitário e fitossanitário, localização geográfica e disponibilidade de infraestrutura e de recursos humanos<sup>110</sup>.

É ainda da responsabilidade da Vigilância Agropecuária evitar danos ao

---

<sup>109</sup> MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **Vigilância Agropecuária**, 2014. Disponível em <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/importacao/vigilancia-agropecuaria>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

<sup>110</sup> IDEM.

meio ambiente, certificando a qualidade dos produtos importados e evitando prejuízos à economia brasileira<sup>111</sup>.

A Normativa nº 36 de Novembro de 2006, aprovou o Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional que tem por objetivo disciplinar, orientar e esclarecer os princípios definidos pela atual legislação, padronizando as ações que são desenvolvidas pelos Fiscais Federais Agropecuários que atuam no VIAGIAGRO. O seu objetivo é:<sup>112</sup>

Prevenir o ingresso, a disseminação e o estabelecimento de pragas e enfermidades, assegurando a saúde dos animais, a sanidade dos vegetais e a inocuidade dos alimentos, além de evitar danos ao meio ambiente, certificando a qualidade dos produtos e insumos importados e exportados e evitando prejuízos à economia brasileira e à Saúde Pública por meio da fiscalização do trânsito internacional de animais, vegetais, produtos, subprodutos, derivados, insumos agropecuários e materiais para pesquisa científica.

A entrada de produtos agrícolas importados no Brasil é subordinada à legislação brasileira e em acordos internacionais para o trânsito de produtos vegetais e insumos agrícolas.

A fiscalização desses produtos é controlada e executada pelo Sistema de Vigilância Sanitária Internacional (VIGIAGRO), do MAPA, nos portos, aeroportos internacionais e fronteiras. Para evitar a disseminação de doenças e pragas, é proibida a entrada e saída no país de produtos vegetais, sem autorização do MAPA.

## **5.1 REQUISITOS FITOSSANITÁRIOS NA IMPORTAÇÃO DE PLANTAS E SEMENTES**

A importação de plantas e sementes encontra-se condicionada ao

---

<sup>111</sup> MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **Vigilância Agropecuária**, 2014. Disponível em <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/importacao/vigilancia-agropecuaria>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

<sup>112</sup> IDEM

cumprimento de determinados requisitos fitossanitários, sendo que esses requisitos são estabelecidos em função da categorização e eventual risco de pragas. O objetivo é reduzir a possibilidade de introdução de novas pragas no país, ao mesmo tempo em que protegem as áreas agrícolas e de vegetação nativa do Brasil.

As atividades relacionadas com a importação de plantas e sementes estão consagradas e regidas pela Lei nº 10.711/03, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças e que no Artº 2 § XVIII define<sup>113</sup>

[...] a fiscalização, exercício do poder de polícia, visando coibir atos em desacordo com os dispositivos desta lei e de sua regulamentação, realizado por Fiscal Federal Agropecuário do MAPA ou por funcionário da administração estadual, municipal ou do Distrito Federal, capacitados para o exercício da fiscalização.

Os produtos alvo de fiscalização encontram-se divididos em 5 categorias, podendo ou não ter que cumprir os requisitos fitossanitários. As plantas e sementes, tema deste artigo, encontram-se nas seguintes categorias de produtos<sup>114</sup>:

- a) Produtos Categoria 3, assim denominados os produtos vegetais *in natura* que são destinados ao consumo, ao uso direto ou à sua transformação.
- b) Produtos Categoria 4, onde estão incluídas as sementes, plantas ou outros materiais de origem vegetal e cujo destino é a propagação ou reprodução.

Dentro da categoria de produtos, existem várias classes, cada uma delas contendo produtos específicos. Assim, dentro dos Produtos de Categoria 3, são consideradas 5 classes de produtos, embora apenas 3 delas incluam o tipo de produto ao qual o artigo se refere e que são:

---

<sup>113</sup> BRASIL, Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.711.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2014.

<sup>114</sup> MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **Vigilância Agropecuária**, 2014. Disponível em <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/importacao/vigilancia-agropecuaria>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

- a) Classe 4 – constituída por frutas e hortaliças, partes frescas de plantas destinadas ao consumo ou processamento, mas que não são utilizadas para plantio;
- b) Classe 5 – onde se incluem as flores de corte, folhagens ornamentais, porções cortadas de plantas, mas que são apenas destinadas a decoração;
- c) Classe 9 – compreende os grãos, as sementes de cereais, oleaginosas e leguminosas para consumo e ainda outras sementes que sejam destinadas apenas ao consumo e não para serem, utilizadas na propagação;

No caso dos Produtos da Categoria 4, consideram-se 3 classes de produtos, embora apenas duas contemplem os produtos relacionados com o tema e que tem as seguintes composições:

- a) Classe 1 – constituída por plantas para plantar, excetuando as suas sementes ou partes subterrâneas;
- b) Classe 3 – que compreende as sementes verdadeiras, destinadas à propagação, como sejam as sementes hortícolas, frutícolas, cereais, forrageiras, leguminosas, oleaginosas, florestais, florais e de especiarias.

As formalidades legais para a importação deste tipo de produtos são numerosas, em particular para os produtos da Categoria 4, onde o processo de importação de material de propagação passa por três etapas, sendo a primeira a solicitação de autorização prévia, que deverá ser requerida na Superintendência Federal de Agricultura da Unidade Federativa a que o importador pertence, mediante requerimento e a seguinte documentação terá que ser apresentada:

- a) Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e de Mudas; Procuração pública do importador, original e cópia, quando o signatário da documentação for preposto;
- b) Comprovação de Preço (CP) ou Fatura Pró-forma, original ou cópia. Após essa etapa, terá que solicitar a Anuência para Liberação Aduaneira, que deverá ser requerida no MAPA ou diretamente no ponto de ingresso e terá que apresentar o Requerimento de Anuência para Liberação Aduaneira, Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudas constando a Autorização de Importação, fatura comercial (FC), original e cópia;
- c) Se forem sementes, terá que ter o original e cópia do Boletim de Análise de Sementes, emitido na procedência ou no país de origem e por um laboratório identificado e reconhecido pelo MAPA, com base em métodos e procedimentos internacionais de análise reconhecidos pelo MAPA, contendo as informações de identidade e qualidade estabelecidas nos padrões nacionais vigentes e assinadas por um responsável técnico devidamente identificado;
- d) Quando se tratar de mudas, aí incluídos os demais materiais de multiplicação, Boletim de Análise de Mudas, ou documento equivalente, original e cópia, emitido no país de origem ou de procedência, por laboratório identificado e reconhecido pelo MAPA, assinado por Responsável Técnico devidamente identificado;
- e) Descritores da cultivar importada, quando se tratar de importação para fins de multiplicação específica para reexportação, nos casos em que esta não esteja inscrita no RNC;
- f) Certificado Fitossanitário, original e cópia, emitido pela Organização Nacional de Proteção Fitossanitária – ONPF do país exportador, atendendo aos requisitos fitossanitários constantes do Requerimento de Autorização para Importação de Sementes e Mudas constando a Autorização de Importação;

- g) Termo de Depositário, em duas vias, para o produto que vier a ser retirado da área alfandegária antes da coleta de amostra para verificação dos padrões de identidade e qualidade.
- h) A terceira etapa, obrigatoriamente ocorrerá no ponto de ingresso, sendo necessário a Anuência para Liberação Aduaneira, requerimento para fiscalização de produtos agropecuários; Documentação aduaneira da mercadoria (LI ou LSI); Cópia da Fatura (*Invoice*); Cópia da Nota Fiscal; Cópia do Conhecimento ou Manifesto de Carga; Termo de Depositário, se for o caso;<sup>115</sup>.

Outras normas legais que estão relacionados com a importação de plantas e sementes, para além da Lei 10.711/03 mencionada anteriormente, devem considerar-se ainda o Decreto nº 5.153/04 e o Decreto nº 6.268/07.

## 5.2 PARTICIPAÇÃO DO SETOR PRODUTIVO

Uma das melhores formas de participação do setor produtivo é por meio da análise de documentos em consulta aos países e envio de comentários à ONPF que, no caso do Brasil, é o Departamento de Sanidade Vegetal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (DSV/ MAPA).

Os comentários são analisados pelos técnicos do departamento e são levados para discussão em reuniões envolvendo outros países. Além disso, o setor produtivo também pode participar por meio de manifestação quanto aos novos temas para NIMFs, isto é, se o setor identificar uma questão fitossanitária que considere importante no comércio internacional de produtos e vegetais e que ainda não tenha sido abordada ou suficientemente trabalhada nas normas, pode apresentar sugestões ao Departamento de Sanidade Vegetal (DSV) para que o assunto seja discutido internacionalmente.

---

<sup>115</sup> MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. **Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional**, 2006. Disponível em <[http://www.abiec.com.br/download/Instrucao\\_36.pdf](http://www.abiec.com.br/download/Instrucao_36.pdf)> Acesso em: 20 fev. 2014.

### 5.3 RESTRIÇÕES À IMPORTAÇÃO

As restrições ao comércio internacional de produtos vegetais estão ligadas ao cumprimento de medidas fitossanitárias estabelecidas pelos países envolvidos no processo de importação desses produtos. Dentre as principais medidas estão o tratamento da carga, a análise laboratorial, a inspeção em campo, o estabelecimento de áreas livres, dentre outras. No entanto, se o país exportador considerar que as medidas fitossanitárias exigidas por um país importador, estão impondo restrições injustificadas ao comércio internacional de produtos vegetais.

### 5.4 VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA

Para organizar os controles oficiais de vigilância agropecuária internacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em conjunto com o Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO) e a Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA), recomenda que os importadores ou responsáveis legais pelas importações de plantas e sementes notifiquem previamente a natureza dos produtos com a data de sua entrada ao território nacional. De acordo com a legislação, esta vigilância evita danos ao meio ambiente, certificando a qualidade dos produtos importados, assim, evitando prejuízos a nossa economia.

O VIGIAGRO é o sistema de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura e Abastecimento tem como objetivo consolidar em um único instrumento as normas e diretrizes que regulamentam a fiscalização de trânsito internacional de animais, vegetais, seus produtos e subprodutos, derivados e partes, resíduos de valor econômico e insumos agropecuários disponibilizando aos Fiscais Federais Agropecuários e aos usuários do Sistema, uma ferramenta para orientar e harmonizar os procedimentos bem como agilizar a liberação das mercadorias nos portos organizados, aeroportos internacionais, aduanas especiais e postos de fronteira, por meio de fiscalização eficiente e eficaz.

([www.portosempapel.gov.br/vigiagro/noticias](http://www.portosempapel.gov.br/vigiagro/noticias)).<sup>116</sup>

---

<sup>116</sup> O Manual de Procedimentos Operacionais do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – VIGIAGRO foi estabelecido pela Instrução Normativa nº. 36, de 10 de novembro de 2006, e encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/vigiagro>

## 5.5 OBRIGATORIEDADES FITOSSANITÁRIAS

As obrigаторiedades fitossanitárias, são primordiais para a vida vegetal, são normas e medidas regidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), onde, protegem a cadeia produtiva e evitam a contaminação e a disseminação de pragas e doenças no território nacional.

Na importação de vegetais, partes e subprodutos esta condicionada aos requisitos fitossanitários, estabelecidos para analisar e categorizar o risco de pragas.

- a) Categoria 0: são aqueles que, mesmo sendo de origem vegetal, não necessitam de controle fitossanitário e não veiculam pragas, ex: óleos, enlatados, congelados, etc.;<sup>117</sup>
- b) Categoria 1: são produtos de origem vegetal industrializados submetidos a processos de desnaturalização, não sendo afetados diretamente por pragas de cultivos, mas sujeitos a veicular pragas de armazenamento, ex: madeira, leguminosas, etc.;<sup>118</sup>
- c) Categoria 2: são produtos vegetais semiprocessados que podem abrigar pragas, ex: embalagens de suporte de madeira, madeira serradas e pallets, etc.;
- d) Categoria 3: são vegetais in natura, ex: frutas e hortaliças, partes frescas de plantas destinadas ao consumo ou processamento, etc.;
- e) Categoria 4: são sementes, plantas e outras matérias de origem vegetal destinados à propagação e ou reprodução;<sup>119</sup>
- f) Categoria 5: qualquer produto de origem vegetal ou não, que foi considerado nas categorias anteriores e implique um risco fitossanitário, ex: solo, agentes de controle biológico, coleções botânicas e espécimes botânicos. ([www.abrasem.com.br](http://www.abrasem.com.br))

## 5.6 CERTIFICAÇÃO FITOSSANITÁRIA

---

<sup>117</sup> Na **Categorias 0**, os produtos não necessitam de permissão de importação e certificado fitossanitário ou inspeção ao ingresso para importação. Informações encontram-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.abrasem.com.br/categoriasfitossanitarias>

<sup>118</sup> Na **Categorias 1**, os produtos não necessitam de permissão de importação e certificado fitossanitário, porém, estão sujeitos à inspeção ao ingresso para importação. Informações encontram-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.abrasem.com.br/categoriasfitossanitarias>

<sup>119</sup> Na **Categorias 4**, os produtos necessitam de permissão prévia para importação. Informações encontram-se disponível no endereço eletrônico: <http://www.abrasem.com.br/categoriasfitossanitarias>

A produção, o comércio, a importação e outras atividades relacionadas a sementes e mudas no Brasil são regidas pela Lei nº. 10.711, de 05 de agosto de 2003<sup>120</sup>, que instituiu o Sistema Nacional de Sementes e Mudas, regulamentada pelo Decreto nº. 5.153, de 20 de julho de 2004<sup>121</sup>. Em qualquer forma de comercialização de sementes e mudas é necessário estar inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudas (RENASEM), este registro tem como objetivo cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades previstas no Sistema Nacional de Sementes e Mudas.

Artigo 3º: A importação e a exportação de sementes e mudas serão efetuadas por produtores, reembaladores ou comerciantes inscritos no RENASEM – Registro Nacional de Sementes e Mudas.

Parágrafo único: As pessoas físicas ou jurídicas que importem sementes ou mudas para uso próprio em sua propriedade, ou em propriedade de terceiro cuja posse detenham, ficam dispensadas da inscrição no RENASEM, sendo necessária a apresentação, além do estabelecido nestas Normas, de Declaração de Área para Plantio com Sementes ou Mudas Importadas. ([www.planalto.gov.br/ccivil](http://www.planalto.gov.br/ccivil))

Deverá registrar-se também no Registro Nacional de Cultivares (RNC), instituído pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) através da portaria nº. 527, de 30 de dezembro de 1997, onde estabeleceu mecanismos para organização, sistematização, controle da produção e comercialização de sementes e mudas. O Registro Nacional de Cultivares é de responsabilidade da Coordenação de Sementes e Mudas (CSM), do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas (DFIA) e da Secretaria de Defesa Agropecuária (SDA)<sup>122</sup>.

---

<sup>120</sup> Lei nº. 10.711, de 05 de agosto de 2003, acesso no endereço eletrônico [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/2003/l10.711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/2003/l10.711.htm)

<sup>121</sup> Decreto nº. 5.153, de 23 de julho de 2004, acesso no endereço eletrônico [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/.../decreto/d5153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/.../decreto/d5153.htm)

<sup>122</sup> Informações apresentadas referentes ao Registro Nacional de Cultivares – RNC, tais como o a portaria nº. 527, de 30 de dezembro de 1997, acesso no endereço eletrônico <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/registros-autorizações>

Artigo 5º: Somente poderão ser importadas as sementes e mudas de espécies ou cultivares inscritas no RNC – Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único: Ficam dispensadas da exigência do caput as espécies ou cultivares importadas para fins de ensaios de VCU – Valor de Cultivo e Uso ou reexportação, na forma do parágrafo único, do artigo 34, da Lei nº. 10.711, de 05 de agosto de 2003. ([www.planalto.gov.br/ccivil](http://www.planalto.gov.br/ccivil))

Artigo 34º, Parágrafo único: Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de valor de cultivo e uso, ou reexportação. ([www.planalto.gov.br/ccivil](http://www.planalto.gov.br/ccivil))

Os procedimentos de importação de sementes e mudas são detalhados na Instrução Normativa nº. 50, de 29 de dezembro de 2006<sup>123</sup>. A importação de qualquer quantidade de sementes ou mudas precisam da autorização prévia do Ministério da Agricultura, inclusive para materiais despachados via postal e aqueles transportados por passageiros em trânsito internacional.

Para realizar o processo de exportação, importação, produção, ou realizar qualquer atividade relacionada com sementes e mudas é necessário procurar a orientação do setor de sementes e mudas da Superintendência Federal de Agricultura (SFA).

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), através da Secretaria de Defesa Agropecuária, com base na Convenção Internacional de Proteção a Vegetais, instituiu procedimentos para a certificação fitossanitária de origem e transporte de produtos vegetais que possam causar a dispersão de pragas quarentenárias e pragas não quarentenárias regulamentadas.

O Certificado Fitossanitário tem como fundamento evitar a dispersão de para as áreas indenes, ou seja, aquelas que ainda estão ausentes da presença de pragas, visando à manutenção do patrimônio fitossanitário e a preservação da competitividade da agricultura.

---

<sup>123</sup> Acesso completo a Instrução Normativa nº. 50/ 2009, <http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta>

Seu objetivo é certificar a origem e a sanidade dos produtos agrícolas e florestais, além de garantir sua credibilidade junto ao comércio nacional e internacional.

De acordo com a Instrução Normativa nº. 55<sup>124</sup>, de 04 de dezembro de 2007 a Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), a certificação de mudas e sementes atesta a conformidade do seu processo de produção, realiza o controle de qualidade em todas as etapas de seu ciclo, o que inclui o conhecimento da origem genética e acompanhamento de gerações.

O processo de certificação pode ser realizado pelo Ministério da Agricultura ou por entidades credenciadas. Os produtores também podem ser credenciados como certificadores de produção própria.

O CFO – Certificado Fitossanitário de Origem e o CFOC - Certificado Fitossanitário de Origem Consolidado, são documentos emitidos na origem para atestar a condição fitossanitária, de acordo com as normas de defesa sanitária vegetal do MAPA, os quais servem como subsídio para emissão da Permissão de Trânsito de Vegetais (PTV) e do Certificado Fitossanitário<sup>125</sup>.

## 5.7 PERMISSÃO DE TRÂNSITO

A Permissão de Trânsito é um documento emitido pela CDA, que deve, obrigatoriamente, acompanhar a carga até o ponto de embarque, onde haverá fiscalização do Ministério da Agricultura nos Postos de Vigilância Fitossanitária localizados em aeroportos internacionais, portos marítimos e fluviais, fronteiras, rodoviárias e nas aduanas.

---

<sup>124</sup> Acesso completo a Instrução Normativa nº. 55/ 2007, <http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis-consulta>

<sup>125</sup> A origem do CFO é a unidade de produção da propriedade rural ou área de agroextrativismo, a partir da qual saem as partidas de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal certificados. A origem do CFOC é a unidade de consolidação, que poderá ser beneficiadora, processadora ou embaladora, a partir da qual saem partidas provenientes de lotes de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal certificados.

A Permissão de Trânsito só poderá ser emitida por técnicos da área defesa vegetal, que exerçam a função de fiscalização, para os vegetais potenciais veículos das pragas enquadradas na lista de pragas quarentenárias e não quarentenárias regulamentadas, a mesma não poderá ser delegada a qualquer organismo estadual que atue na área de assistência técnica ou extensão rural.

O Regulamento da Defesa Sanitária Vegetal aprovado pelo Decreto Lei nº. 24.114/34, estabeleceu em seu artigo 20º que: “é livre, em todo território nacional, o trânsito de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal”.

O produtor rural/ empresário deve, portanto, com necessária antecedência procurar o Escritório de Defesa Agropecuária (EDA) para se informar-se acerca das exigências sobre a documentação necessária para o trânsito de produtos vegetais. O não cumprimento das exigências implica na apreensão dos produtos.

## **5.8 ANÁLISE DE RISCOS E PRAGAS – ARP**

A ARP é uma ferramenta importantíssima para avaliação detalhada de cada praga regulamentada e potencialmente envolvida no processo produtivo de determinada espécie vegetal. O intuito é determinar as melhores opções para evitar a introdução e as consequências de tais pragas no país.

### **5.8.1 Tratamento quarentenário**

O tratamento quarentenário é uma ação de defesa aplicada por algumas empresas credenciadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), para a isenção de pragas em produtos vegetais tratados com agrotóxicos autorizados.

A qualidade e a eficácia dos agrotóxicos devem ser mantidas tanto no mercado interno, quanto para o mercado externo. A aplicação

desse produto pode oferecer riscos à saúde humana e ao meio ambiente. Por este motivo, o Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO) estabelece normas para a importação de agrotóxicos, componentes e afins. ([www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br))

O tratamento quarentenário tem como fundamento erradicar e controlar as pragas já existentes no território nacional.

### 5.8.2 Pragas quarentenárias

Em uma relação entre duas ou mais áreas, o conceito de praga e a ação de defesa sanitária vegetal, existe um contexto à se caracterizar, sendo os locais onde não há existência de determinada praga e sendo que para espaço indene, a praga é considerada quarentenária.

Nem todas as áreas, tanto regiões quanto países, são livres de determinadas pragas quarentenárias, porém, a infestação ou contaminação pode acometer em todo território. Assim, os locais onde se realiza a produção destes vegetais podem ser definidos, a partir da Norma Internacional de Medidas Fitossanitárias nº. 5 (NIMF nº. 5).

- a) Praga Presente: qualquer espécie, raça ou biótipo de vegetais, animais ou agentes patogênicos, nocivos aos vegetais e produtos vegetais presentes em um país, região ou área e que causa danos econômicos, ambientais e sociais;
- b) Praga Quarentenária A1: uma praga de importância econômica potencial para área posta em perigo pela mesma e onde ainda se encontra presente;
- c) Praga Quarentenária A2: uma praga de importância econômica potencial para a área posta em perigo pela mesma e onde ainda não se encontra amplamente distribuída e é oficialmente regulamentada. ([www.infoescola.com](http://www.infoescola.com))<sup>126</sup>

---

<sup>126</sup> Informações sobre Pragas Biológicas, acesso no endereço eletrônico, <http://www.infoescola.com/biologia>

O transporte da maioria das pragas entre as diversas regiões do planeta é feito de modo passivo, através de agentes de disseminação e dispersão, entre os mais importantes encontram-se o ar, a água, o homem e os insetos.

Para combater estas pragas o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), dispõem de um banco de dados para consulta pública sobre as pragas, ingredientes ativos, produtos formulados, relatórios e componentes de fórmulas devidamente registradas, com informações do Ministério da Saúde e do Meio Ambiente.

### 5.8.3 Estações quarentenárias

As estações quarentenárias são classificadas em 03 (três) níveis, de acordo com a infraestrutura física, qualificação profissional e metodologias utilizadas na análise de riscos de pragas.

- ✓ Nível 1: é a estação com capacidade de detectar e identificar pragas quarentenárias em nível de espécie, que dispõe de instalações adequadas e especialistas renomados nas seguintes áreas: virologia, acarologia, nematologia, micologia, bacteriologia, entomologia e plantas invasoras.
- ✓ Nível 2: com capacidade de detectar e identificar algumas espécies de pragas quarentenárias, dispendo de especialistas renomados em uma ou mais seguintes áreas: virologia, acarologia, nematologia, micologia, bacteriologia, entomologia e plantas invasoras.
- ✓ Nível 3: é a estação quarentenária para acompanhamento de campo de materiais de propagação vegetal harmonizadas pelo Mercosul, em local de realização de ensaios de pesquisa e melhoramento genético de vegetais, com laboratório de fitopatologia e responsável técnico para realizar as análises e monitoramento das ocorrências fitopatológicas, entomológicas e de plantas invasoras. ([www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br))

Atualmente existem 11 (onze) estações quarentenárias, divididas em várias regiões do Brasil, e temos também 01 (uma) estação quarentenária nos Estados Unidos, segue abaixo a listagem completa:

- a) Estação Quarentenária para: Vegetais, partes de vegetais e Organismos Vivos, para materiais (Brasília, DF);
- b) Estação Quarentenária para: Vegetais e solo, para materiais próprios e de terceiros (Campinas, SP);
- c) Estação Quarentenária para: Material propagativo da cultura de cana-de-açúcar, para materiais próprios (Miracatu, SP);
- d) Estação Quarentenária para: Cacau, para materiais próprios (Ondina, BA);
- e) Estação Quarentenária para: Soja, para materiais próprios (Morrinhos, GO);
- f) Estação Quarentenária para: Milho, para materiais próprios (Itumbiara, GO);
- g) Estação Quarentenária para: Organismos úteis para controle Biológico de Pragas e outros, para materiais próprios e de terceiros (Jaguariúna, SP);
- h) Estação Quarentenária para: Material propagativo pertencente ao complexo Saccharum e híbridos dos gêneros Saccharum (Campinas, SP);
- i) Estação Quarentenária para: Material propagativo de girassol, milho, soja, sorgo e trigo, para material próprio (Uberlândia, MG);
- j) Estação Quarentenária para: Vegetais e partes de vegetais, propagativo de melão, melancia, soja, milho, pimentão, pepino, abóbora, cana-de-açúcar, eucalipto (Aracati, CE);
- k) Estação Quarentenária para: Sementes de soja e milho, credenciamento de estação quarentenária, nível III (Estados Unidos, Coxilha, RS e Planaltina, DF). ([www.agricultura.gov.br](http://www.agricultura.gov.br))

#### 5.8.4 Agrotóxicos fitossanitários

O Sistema de Agrotóxicos Fitossanitários (Agrofit)<sup>127</sup> permite ao usuário o uso correto e seguro dos produtos registrados, ajudando a evitar a utilização inadequada de agrotóxicos. A pesquisa no sistema pode ser feita pela marca comercial, cultura, ingrediente ativo, classificação toxicológica e classificação ambiental.

A qualidade, componentes e a eficácia dos agrotóxicos são estabelecidas através das normas de importação do Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional (VIGIAGRO). Todo o estabelecimento destinado à produção e

<sup>127</sup> O Sistema Agrofit é uma ferramenta de consulta ao público, composta por um banco de dados de todos os produtos agrotóxicos e afins registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), com informações no Ministério da Saúde (ANVISA) e informações do Ministério do Meio Ambiente (IBAMA). O serviço de acesso ao Sistema Agrofit é disponibilizado no endereço eletrônico da página oficial <http://www.agrofit.com.br> ou no endereço eletrônico do Ministério da Agricultura no serviço de agrotóxicos fitossanitários [http://extranet.agricultura.gov.br/agrofit\\_cons/principal\\_agrofit\\_cons](http://extranet.agricultura.gov.br/agrofit_cons/principal_agrofit_cons)

importação de agrotóxicos, componentes e afins deverá verificar a qualidade do processo produtivo. A pessoa física ou jurídica responsável pela importação deverá assumir a responsabilidade pela destinação das embalagens vazias dos produtos importados, por reciclar (se for possível), reutilizar após esterilização e até mesmo inutilizar a embalagem, através de incineração.

### **5.8.5 Importação de fertilizantes**

Os fertilizantes, corretivos, inoculantes e os biofertilizantes são considerados insumos básicos que aumentam a produção agrícola. O MAPA é órgão que fiscaliza a comercialização e a produção dos fertilizantes.

Para a importação por Estabelecimento Produtor (EP) ou Estabelecimento Importador (EI) são necessários: Importação de fertilizantes e corretivos a granel, Importação de fertilizantes, corretivos, inoculantes em embalagens próprias, Etapas do processo de Importação, Importação de fertilizantes, corretivos e inoculantes para pesquisa.<sup>128</sup>

### **5.8.6 Fiscalizações no processo de defesa fitossanitária**

Durante todas as etapas do processo envolvendo produtos vegetais com potencial em hospedar pragas quarentenárias, compreendendo desde a produção até sua recepção em outros países, há exigências de aferição de efetividade dos acompanhamentos necessários.

Nas etapas de produção e consolidação dão exercidas pelos Órgãos Estaduais de Defesa Fitossanitária, baseadas nas verificações das atividades desenvolvidas pelos responsáveis técnicos e na correspondente adoção de procedimentos por eles recomendados nas propriedades rurais ou nas unidades de consolidação.

---

<sup>128</sup> Informações completas sobre o EP – Estabelecimento Produtor e o EI - Estabelecimento Importador, acesso no endereço eletrônico <http://www.agricultura.gov.br>

## 6 CONCLUSÃO

Dada a análise das normas internacionais de proteção ambiental, bem como a importância que a tutela ao meio ambiente vem ganhando e conseqüentemente o crescimento de estudos neste sentido, detecta-se a necessidade de prevenir ações prejudiciais e aplicar sanções a quem não cumpre as regras e normas relacionadas com a temática, tudo isso, vem transformando o Direito Internacional Ambiental em um dos ramos do Direito Internacional Público com grande relevância na atualidade.

Embora seja algumas vezes apelidado de Direito flexível (também referido como *soft law*), que embora não possa ainda ser considerado como fazendo parte das fontes do direito internacional, cria e gera uma obrigação moral e como tal, tem tido grande repercussão, inclusive junto de países onde existe alguma relutância no cumprimento de determinadas normativas.

O Direito Internacional Ambiental é, no entanto, um ramo jurídico complexo que resulta das suas características próprias e existe uma série de fatores que contribuem para esta complexidade. A dificuldade de definir o nível vinculativo das suas normas, o fato destas normas serem multilaterais e bilaterais e as suas características vinculativas e não vinculativas, que são produzidas por diversas fontes, geram por vezes alguma sobreposição na regulamentação, chegando inclusive a existir normas que se mostram antagônicas em relação a um mesmo tema.

Ainda assim, o Direito Internacional Ambiental sofreu uma enorme evolução desde os anos 90, conferindo-lhe, apesar do mencionado acima, uma lógica própria que transmite alguma autonomia em relação aos outros ramos do Direito Internacional Público.

Fundamentado em variadíssimos princípios regulatórios na defesa do meio ambiente e, por consequência, do ser humano, o Direito Internacional Ambiental necessita, contudo de ser mais abrangente e impositivo, onde as suas determinações possam ser consideradas leis, globalmente aceites para que possam

se tornar mais efetivas.

Um setor importante na economia mundial e globalizada é o setor do comércio internacional, sobretudo aquele que envolve a transação de produtos animais ou vegetais e que também é alvo de atropelos ambientais, seja sob a forma da extinção de espécies animais, desmatamento ou ainda poluição do meio ambiente internacional, por exemplo.

A importação de plantas e sementes surge assim como uma das áreas onde a regulamentação de proteção ambiental e da saúde das populações é importante, já que é em função da aplicação dessas normas e leis que se impede, por exemplo, a propagação de pragas.

A implantação de leis, de acordo com as normas internacionais relacionadas com essa atividade, é da responsabilidade dos países signatários das Convenções e Protocolos e devem ser instituídas de forma rigorosa, já que só assim pode-se evitar que o meio ambiente continue sendo alvo de constantes atentados à sua qualidade e que tanto prejudica a todos.

O Brasil, enquanto membro da OMC internalizou as NIMF, visando uma harmonização com as normas internacionais para a prevenção de pragas vegetais. Embora seja um país com uma vocação essencialmente exportadora neste setor do agronegócio, ainda assim o Brasil importa vegetais, plantas e sementes pelo que a observância das medidas de segurança e fiscalização no processo de importação é fundamental.

O Ministério da Agricultura, enquanto responsável máximo pelos sistemas e procedimentos de segurança e fiscalização desenvolveu uma série de mecanismos que lhe permite, através do VIGIAGRO, a aplicação das NIMF para assegurar a saúde da população brasileira, bem como impedir a disseminação de pragas que possam ser detectadas nos produtos importados.

Ao longo desta dissertação foram indicados como funcionam esses procedimentos de fiscalização e segurança, bem como enunciadas algumas das leis, tratados e normas que regem e compõem as medidas sanitárias e fitossanitárias a serem observadas nos processos de importação de plantas e sementes e ainda quais os acontecimentos e desenvolvimentos no comércio

internacional que lhe deram origem.

Sendo assim, uma ampla análise dos problemas ambientais globais, torna-se de grande importância para a proteção do meio ambiente, especialmente quando tratamos do comércio internacional de mercadorias, no caso aqui, de plantas e sementes.

Onde um constante aprimoramento dessas normas é de fato fundamental para acompanhar o crescimento das transações comerciais globais, propondo talvez a criação de cada vez mais regulamentos e normativas que possam prevenir, coibir ou compensar eventuais danos ambientais causados pelo grande movimento internacional de produtos e mercadorias.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABCSEM, Sementes e Mudas, <http://www.abcsem.com.br/noticia.php>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

ABRASEM, Categorias Fitossanitárias - Instrução Normativa nº. 20, 02 de agosto de 2004, <http://www.abrasem.com.br/.../Instrucao-Normativa-nº-20>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

\_\_\_\_\_. Instrução Normativa nº. 50, 29 de dezembro de 2006, <http://www.abrasem.com.br/.../Instrucao-Normativa-nº-50>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

ABRATES, Mapa de Mudas e Sementes, <http://www.abrates.org.br>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

ABREU, Isabel. **Comércio e Ambiente**. Disponível em:< <http://naturlink.sapo.pt/article.aspx?menuid=6&cid=35657&bl=1>>. Acesso em 02 ago. 2014.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. Nascimento e. **Manual de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2011.

AGRICULTURA, Certificação Fitossanitária de Origem e Permissão de Trânsito Vegetal, [http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis\\_consulta](http://extranet.agricultura.gov.br/sislegis_consulta), acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

\_\_\_\_\_. Importação Autorizada, <http://www.agricultura.gov.br/vegetal/importacao>,

acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

\_\_\_\_\_. Exigências Fitossanitárias, <http://www.agricultura.gov.br/vegetal>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

\_\_\_\_\_. Sistema Agrofit, [http://extranet.agricultura.gov.br/agrofit\\_cons/principal](http://extranet.agricultura.gov.br/agrofit_cons/principal), acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

\_\_\_\_\_. CONAMA, <http://www.agricultura.gov.br/conama>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

\_\_\_\_\_. SISNAMA, <http://www.agricultura.gov.br/sisnama>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

AGROFIT, Sistema Agrofit, <http://agrofit.com.br>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

ALMEIDA, Luciana. **As interações entre comércio e meio ambiente**. In: Comércio e meio ambiente: uma agenda para a América Latina e Caribe. Brasília: MMA/SDS, 2002.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **A solução de controvérsias na OMC**. São Paulo: Atlas, 2008.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Comércio Internacional e a proteção do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Atlas, 2011.

ANDEF, Defesa Vegetal, <http://www.andef.com.br>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

ANSANELLI, S.L.M. **Os impactos das exigências ambientais europeias para equipamentos eletroeletrônicos sobre o Brasil**. Tese (Doutorado), 2008. Instituto de Economia: Unicamp, 2008.

ARAUJO, Controle Integrado de Pragas, <http://wwwddtaraujo.com.br/cipv.php>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

ARREDONDO, Ricardo. **Manual de derecho internacional público**. Buenos Aires: La Ley, 2012.

BAENA, Loris. O acordo da OMC sobre a Aplicação das Medidas Sanitárias e Fitossanitárias. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 42, n. 165, jan./mar. 2005.

BARBOZA, Júlio. **Derecho Internacional Público**. Buenos Aires: Zavalia, 2003.

BARRETO, V. **A educação ambiental como proposta reflexiva da realidade**, 2006. Centro de Estudos Gerais Aplicados. Monografia de Pedagogia, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro, 2006.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O Direito Constitucional Internacional e a proteção dos direitos fundamentais**. São Paulo: Método, 2008, p. 182.

BRAGA, Adriana. **A influência do projeto “A formação do professor e a educação ambiental” no conhecimento, valores, atitudes e crenças nos alunos do Ensino Fundamental**, 2003. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade de Campinas, Campinas, 2003.

BRAGA, A. S. (Org). **Comércio e Meio Ambiente: uma agenda para a América latina e Caribe**. Brasília, Ministério do Meio Ambiente/ Secretaria de Políticas para o Desenvolvimento Sustentável, 2002.

BRASIL. **Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias**, 1996. Disponível em: < <http://www.itamaraty.gov.br/o-ministerio/conheca-o-ministerio/tecnologicos/cgc/solucao-de-controversias/mais-informacoes/texto-dos-acordos-da-omc-portugues/1.1.3-acordo-sobre-a-aplicacao-de-medidas-sanitarias-e-fitossanitarias-acordo-sps/view>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

\_\_\_\_\_, **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**, 2009. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1/>>. Acesso em: 19 abr. 2014.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº. 5.153, de 23 de julho de 2004**, acesso no endereço eletrônico [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2004-2006/.../decreto/d5153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/.../decreto/d5153.htm), acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 6938 de 31 de Agosto de 1981**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)>. Acesso em: 18.fev.2014.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.711 de 5 de agosto de 2003**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.711.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.711.htm)>. Acesso em: 20 fev. 2014.

\_\_\_\_\_, **Mapa de Mudanças e Sementes**, <<http://www.brasil.org.br/saude>>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

\_\_\_\_\_, **O Desafio do desenvolvimento sustentável**. Relatório do Brasil para a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília, 1991, pág. 24.

BRAUN, Helenice. **O Brasil e os direitos humanos: a incorporação dos tratados em questão**. São Paulo: Ijuí, 2002.

BROWNLIE, Ian. **Principles of public international Law**. New York: Oxford University Press Inc, 2008.

CARDOSO, Oscar Valente. **As barreiras fitossanitárias no comércio internacional e sua regulamentação na OMC**, 2008, p. 76.

CASSESE, Antonio. **International Law**. New York: Oxford University Press Inc, 2005.

CIPV. **NIMF Nº 20 – Diretrizes para um sistema de regulamentação fitossanitária de importação**, 2004, p. 5

COSTA, Gil Oliveira da. **Levantamento das medidas fitossanitárias do Mercosul para os principais cultivos agroflorestais do Estado do Paraná**, Curitiba, 2011, p. 5.

CURTI, João Batista. **Defesa Nacional e o Agrobioterrorismo**. Monografia, Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em: <<http://defesavegetal.blogspot.com.br/2007/07/defesa-nacional-e-o-agrobioterrorismo.html>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

DINH; Nguyen; DAILLIER, Patric; PELLET, Alain. **Droit Internactional Public**. Paris: Librairie Generale de Droit et de Jurisprudence, 2002.

DRUCKER, Paul. O futuro já chegou. **Revista Exame**, mar. 2000. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/revista-exame/edicoes/0710/>. Acesso em Jul. 2014.

EMBRAPA, Categorias Fitossanitárias,  
<[http://www.embrapa.br/categorias\\_fitossanitarias](http://www.embrapa.br/categorias_fitossanitarias)>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 12 ed. São Paulo: JusPODIVM, 2014.

FERRAZ, Rafael. O desenvolvimento na organização mundial do comércio: o contencioso Brasil x USA do algodão. *In*: Encontro de História ANPUH-Rio, 2008. Disponível em: <[http://www.encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1213068536\\_ARQUIVO\\_FERRAZ\\_algodao\\_OMC.pdf](http://www.encontro2008.rj.anpuh.org/resources/content/anais/1213068536_ARQUIVO_FERRAZ_algodao_OMC.pdf)>. Acesso em: 16 mai. 2014.

FIRMINO, Rafaelle Gomes; FONSECA, Márcia Batista da. **Uma discussão da questão ambiental no Comércio Internacional**. Revista de Administração, Contabilidade e Sustentabilidade, v. 1, n. 2, p. 34-51, set./dez. 2011.

FONSECA, Valter Machado da; BRAGA, Sandra Rodrigues. Degradação ambiental e exclusão social: interface de um problema da cidade. **II Simpósio Internacional sobre Cidades Médias**. Universidade Federal de Uberlândia, 2006.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de Direito Internacional Público**: introdução, fontes, relevância, sujeitos, domínio, garantia. 2 ed. Coimbra: Almedina, 2008.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito**. 34 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HAIA. **Convenção para a solução pacífica dos conflitos internacionais**. Haia, 1907. Disponível em: <<http://bo.io.gov.mo/bo/ii/2012/12/aviso10.asp#ptg>>. Acesso em: Maio, 2014.

HOMEM, António Pedro Barbas. **História das relações internacionais**: o direito e as concepções políticas na idade moderna. Coimbra: Almedina, 2009.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995.

IBAMA, Criação do IBAMA, <http://www.ibama.gov.br>. acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

IEA, Normas Sanitárias e Fitossanitárias, <http://www.iea.sp.gov.br/out/publicações/pdf>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

INFOESCOLA, Pragas Biológicas, <http://infoescola.com/biologia/praga-biologica>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

\_\_\_\_\_. Licença Ambiental, <http://infoescola.com/ambiental/licenca>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

Inmetro. **Barreiras Técnicas às Exportações**: o que são e como superá-las. Disponível na internet em [http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/Manual BarrTecnicas.pdf](http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/Manual_BarrTecnicas.pdf). Acesso em 28.jul.2014.

KELSEN, Hans; CAMPAGNOLO, Umberto. **Direito Internacional e estado soberano**. Organizador Mario G. Losano; tradução de Marcelo Varejão. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LACERDA, Antônio Corrêa de. **Globalização e investimento estrangeiro no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Pearson Education do Brasil, 2004.

LAGO, André Aranha Corrêa do. **Estocolmo, Rio, Joanesburgo**: o Brasil e as três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasil: Thesaurus, 2007.

LE PRESTRE, Philippe. **Ecopolítica Internacional**, 2 ed. São Paulo: SENAC, 2005

LIMA, Thaís. **Políticas ambientais internacionais**. Clube de Roma, Centro Universitário Unicuritiba, 2010.

LOPEZ. José Manoel Cortiñas; GAMA. Marilza. **Comércio Exterior Competitivo**. 4. ed. São Paulo: Aduaneiras, 2011.

LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira. **Tratados internacionais sobre direitos humanos na Constituição**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

LOZARDO, Ernesto. **Globalização**: a certeza imprevisível das nações. São Paulo: Edição do Autor, 2007.

MACHADO, Jonathan. **Direito Internacional do paradigma clássico ao pós 11 de Setembro**. Coimbra: Coimbra, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MAGNOLI, Demétrio; SERAPIÃO JUNIOR, Carlos. **Comércio exterior e negociações internacionais**, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MAIA, Jayme de Mariz. **Economia internacional e comércio exterior**. 10ª. Edição. São Paulo: Atlas, 2006.

MAPA, Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, **Vigilância Agropecuária**, 2014. Disponível em <<http://www.agricultura.gov.br/vegetal/importacao/vigilancia-agropecuaria>>. Acesso em: 20 fev. 2014.

\_\_\_\_\_, **Manual de Procedimentos Operacionais da Vigilância Agropecuária Internacional**, 2006. Disponível em: <[http://www.abieec.com.br/download/Instrucao\\_36.pdf](http://www.abieec.com.br/download/Instrucao_36.pdf)> Acesso em: 20 fev. 2014.

MAY, Peter H. (organizador). **Economia do meio ambiente**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 4 ed., Editora Revista dos Tribunais, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tratados Internacionais**: com comentários à Convenção de Viena de 1969. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MEDEIROS, Eduardo Raposo de. **Organizações Internacionais**: teoria geral – estudo monográfico das principais organizações internacionais de que Portugal é membro. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1999.

MELLO, Celso de Albuquerque. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de debates**. Disponível em: [http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/Caderno%20de%20Debates%209%20internet.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/Caderno%20de%20Debates%209%20internet.pdf). Acesso em: 29.07.2014.

NAKADA, Minoru. **A OMC e o regionalismo**. São Paulo: Aduaneiras, 2002, p. 31.

NASSER, Salem Hikmat. **Direito Internacional do meio ambiente, direito transformado, jus cogens e soft law**. In: NASSER; REI, Direito Internacional do meio ambiente, São Paulo: Atlas, 2006.

NEVES, Gustavo Bregalda. **Direito internacional público e direito internacional privado**. São Paulo: Atlas, 2007.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**, 1970. Disponível em: <<http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/carta-onu.htm>>. Acesso em: Maio, 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano**, 1972. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Meio-Ambiente/declaracao-de-estocolmo-sobre-o-ambiente-humano.html>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

\_\_\_\_\_. **Resolução 37/7** (Carta da Natureza), 1982. Disponível em: <<http://www.un.org/documents/ga/res/37/a37r007.htm>>. Acesso: 18 fev. 2014.

PESQUISA, OMC Organização Mundial do Comércio, <http://suapequisa.com/economia/omc>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

PINTO, Renata Rodrigues. **Identificação e análise de risco de introdução de insetos exóticos no Brasil através da importação de trigo proveniente da Rússia, Bulgária e Ucrânia**. Brasília, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. Salvador: JusPodivm, 2009.

PORTO, Vigiagro, <http://portosempapel.gov.br/vigiagro/noticias>, acesso ao endereço eletrônico em fev, 2014.

REZEK, Francisco. **Direito Internacional Público**: curso elementar. São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBEIRO, Wagner Costa. **Geografia política e gestão internacional dos recursos naturais**. Estudos Avançados 24, 2010.

RIOS, Aurélio; DERANI, Cristiane. **Princípios Gerais do Direito Internacional Ambiental**. In: O Direito e o desenvolvimento sustentável. São Paulo: Peirópolis, 2005.

RODRIGUEZ, Octávio. **Teoria do subdesenvolvimento da Cepal**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1981.

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE. **Comércio e meio ambiente: direito, economia e política**. 192 págs., 1996.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2008.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Textos fundamentais do direito das relações internacionais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. Doha a quem doer? **Folha de São Paulo**. São Paulo. 18 nov.2001. Caderno Brasil, seção Tendências e debates.

SHAW, Malcolm N. **Direito Internacional**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla, Lenita Ananias do Nascimento, Antônio de Oliveira Sette-Câmara; coordenação e revisão da tradução Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

SILVA, Solange Teles da. **A ONU e a proteção do meio ambiente**. In: MERCADANTE, Araminta; MAGALHÃES, José Carlos de (orgs.). Reflexões sobre os 60 anos da ONU. Ijuí: Unijuí, 2005. p. 441-468

SILVA, Solange Teles da. **O direito ambiental internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

SILVA, Odilson; NOJOSA, Gutemberg. **Defesa da produção vegetal – do risco zero à análise de risco de pragas**, 2004. Disponível em: <<http://inovadefesa.ning.com/group/ratosdebiblioteca/forum/topics/defesa-da-producao-vegetal-do>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Direito Internacional do Meio Ambiente**. São Paulo: Atlas, 2004.

THORSTENSEN, Vera. **A OMC e as regras do comércio internacional**. São Paulo: Aduaneiras, 2002.

\_\_\_\_\_. **OMC – Organização Mundial do Comércio – As Regras do Comércio Internacional e a Nova Rodada de negociações Multilaterais**, 2.<sup>a</sup> Edição, São Paulo, Aduaneiras, 2005

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito internacional público**. 3.<sup>a</sup> Edição. São Paulo: Saraiva, 2011.

VIEIRA, Maria. A hierarquia e as correlações dos tratados internacionais no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Thésis**. São Paulo, ano 4, v. 7, p. 45-94, 2007. Disponível em: <<http://www.cantareira.br>>. Acesso em: 17 abr. 2014.

YOSHIDA, Consuelo. **Poluição em Face das Cidades no Direito Ambiental Brasileiro**: a Relação entre Degradação Social e Degradação Ambiental, 2001, 372 f. Tese (Doutorado em Direito Ambiental) - Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica, 2001.

WERNECK, Paulo. **Comércio exterior e despacho aduaneiro**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2007

ZAMBOLIM, Laércio; COUTINHO, Marcelo; SILVA, Antonio Alberto; FERREIRA, Francisco Affonso; JESUS, Waldir Cintra, Produtos Fitossanitários (Fungicidas, Inseticidas, Acaricidas e herbicidas). 1ª ed. São Paulo; Departamento Fitossanitário – UFV, 2008.

ZHOURI, Andréa, LASCHEFSKI, Klemens, PEREIRA, Doralice Barros (orgs.). **A insustentável leveza da política ambiental**: desenvolvimento e conflitos socioambientais. Belo Horizonte: Autêntica, 2005.

ZYMLER, Benjamin. **Avaliação das ações de vigilância e fiscalização no trânsito internacional de produtos agropecuários**. Brasília: TCU, 2006.